



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	13
1ªSECAM - Atas .....	13
1ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	23
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	23
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	23
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>23</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	24
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>24</b>
Resenhas de Distribuição .....	24
Editais .....	25
Despachos .....	25
Informações .....	26
Atos de Alerta Municipais .....	26
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>26</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
GP - Despachos .....	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	31
GP - Portarias .....	31
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>31</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>32</b>
Tribunal Pleno .....	32
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria-Geral .....	32
Ministério Público de Contas .....	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	32
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	32
Inspetorias de Controle Externo .....	32
Administrativo .....	32

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-101153/25**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-AURICELIA REGINA REITZ**  
**INTERESSADO:-AURICELIA REGINA REITZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1331/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Conhecimento e procedência. Prejulgado nº 26. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Rescisão parcial do julgado que imputou penalidade à parte. Extinção da penalidade imposta. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão instaurado a partir do Despacho 120/25, de lavra do Conselheiro Durval Amaral, no qual se discutiu a situação processual da Sra. Auricélia Regina Reitz, que solicitou a extinção da punibilidade por prescrição antes do trânsito em julgado do processo 46138/24.

Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, entendeu o Relator que a análise deveria ser feita separadamente, pois poderia afetar decisões anteriormente tomadas. O histórico processual foi detalhado, mencionando acórdãos que abordaram a responsabilidade de vários envolvidos e a prescrição em relação a alguns deles.

Todavia, a petição da Sra. Auricélia, que foi protocolada durante trâmite do processo, não foi apreciada e, como o caso já foi definitivamente julgado, o Relator entendeu que o reconhecimento da prescrição poderia desconstituir a decisão, levando à conclusão de que o requerimento não analisado deveria ser tratado como pedido de rescisão.

Considerando a instrumentalidade das formas, o Relator determinou a imediata atuação do requerimento como pedido de rescisão, a partir da extração de cópia dos seguintes documentos: peças 222, 259, 260, 298 e do Despacho 120/25. Além disso, destacou que o advogado mencionado na peça 260 (autos 46138/24) deveria ser formalmente incluído como procurador da Sra. Auricélia nesse processo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 223/25 – peça 10) recordou que o feito teve início em processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 719499/15, no qual foram identificadas irregularidades e aplicada multa a vários responsáveis, incluindo a Sra. Auricélia Regina Reitz. Durante o trâmite, diversos recursos foram julgados, e a prescrição foi reconhecida em alguns casos.

Destacou que a interessada protocolou uma petição (peça 259) solicitando a aplicação da prescrição em seu caso, baseando-se em situações semelhantes de outros responsáveis. No entanto, essa petição não foi apreciada antes do trânsito em julgado do processo. Embora a prescrição possa ser analisada a qualquer momento, o relator decidiu que deveria ser feita em autos separados, para evitar nulidades ou violação à coisa julgada.

A Sra. Auricélia foi responsabilizada por falhas na fiscalização de convênios firmados entre o COSEMS e a SESA, nos quais a auditoria identificou irregularidades na realização de consultas de preços, comprometendo a seleção de propostas vantajosas e prejudicando o controle de gastos públicos. Como resultado, ela foi multada com base na legislação aplicável.

Em sua defesa, a parte argumentou que a prescrição deveria ser reconhecida, pois os atos imputados ocorreram até 2013, mas sua citação foi realizada em 2020, ultrapassando o prazo de cinco anos estabelecido pelo Tribunal de Contas. Ela solicitou tratamento igualitário, uma vez que outros casos semelhantes já haviam sido reconhecidos como prescritos.

A análise técnica concluiu que o pedido é procedente, pois entre a prática da irregularidade (2013) e a citação (2020), se passaram mais de sete anos, configurando a prescrição da pretensão sancionatória. Essa conclusão está alinhada com o entendimento do Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas.

Dessa forma, opinou favoravelmente ao pedido de rescisão, recomendando que a prescrição da pretensão sancionatória em favor de Auricélia Regina Reitz seja reconhecida, de acordo com o Prejulgado nº 26.

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/25 – peça 11) analisou a incidência da prescrição e constatou que os atos irregulares imputados à interessada ocorreram até 2013. Afirmou que a citação da interessada foi determinada apenas em 03 de junho de 2020, representando um intervalo de sete anos desde a prática dos atos irregulares. Com base no Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas, que estabelece um prazo de cinco anos para a aplicação de sanções a contar da ocorrência do ato irregular, o Parquet de Contas concluiu que a prescrição se aplica ao caso em questão.

Diante disso, e considerando a análise da unidade técnica, opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, recomendando que a penalidade não seja imposta devido à prescrição verificada.

#### Fundamentação

Após a análise minuciosa dos autos e das alegações apresentadas, verifico que o presente caso envolve a responsabilização da interessada, que atuou no Controle Interno da SESA, em decorrência de atos irregulares praticados até o ano de 2013, relacionados aos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012 (Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013)[1].

Entretanto, o Despacho que determinou a citação da interessada data de 03 de junho de 2020 (peça 136 – autos 719499/15). O ofício de citação nº 1490/20 foi adicionado na peça 141 e o AR foi juntado aos autos em 23/06/2020 (peça 144), ou seja, de fato, a citação ocorreu em intervalo superior a cinco anos a contar da prática dos atos considerados irregulares.

De acordo com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, é estabelecido um prazo de cinco anos para a aplicação de sanções, contados a partir da data da prática do ato irregular. Diante da data de ocorrência das irregularidades e do prazo que se seguiu até a citação, é evidente que se ultrapassou o limite temporal previsto para a aplicação da sanção.

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, tendo em vista que visa proteger os direitos dos envolvidos e garantir a estabilidade das relações jurídicas. Assim, no presente caso, a análise da prescrição é não apenas pertinente, mas necessária para evitar a violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Portanto, considerando a incidência da prescrição ao caso em questão, com base no entendimento consolidado no Prejulgado nº 26, entendo que a pretensão sancionatória em relação à interessada deve ser declarada extinta.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Conhecer o Pedido de Rescisão, atuado a partir do Despacho 120/25 – GCDA (autos 46138/24), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória em favor da Sra. Auricélia Regina Reitz, em conformidade com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas;

- Rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 1858/22-STP (peça 222), do Processo nº 719499/15, posteriormente embargado (Acórdão 3238/22 – STP – peça 231) e, contra o qual foi interposto recurso de revista (Acórdão 2729/23 – peça 251), que também sofreu embargos declaratórios (Acórdão 3741/23 – peça 265) e que, finalmente, foi julgado em sede de recurso de revisão (Acórdão 3314/24 – peça 279), a fim de eximir a Sra. Auricélia Regina Reitz da sanção imposta;

- Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão, atuado a partir do Despacho 120/25 – GCDA (autos 46138/24), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória em favor da Sra. Auricélia Regina Reitz, em conformidade com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas;

II - Rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 1858/22-STP (peça 222),

do Processo nº 719499/15, posteriormente embargado (Acórdão 3238/22 – STP – peça 231) e, contra o qual foi interposto recurso de revista (Acórdão 2729/23 – peça 251), que também sofreu embargos declaratórios (Acórdão 3741/23 – peça 265) e que, finalmente, foi julgado em sede de recurso de revisão (Acórdão 3314/24 – peça 279), a fim de eximir a Sra. Auricélia Regina Reitz da sanção imposta;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consta no item I do Acórdão 1858/22 – TP (autos 719499/15).

#### PROCESSO Nº: -252453/25

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., CAMILA KRAVICZ CORCHAK, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DENISE REZENDE BARZOTTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CARLOS NEITZKE PALMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA LUCIA BIANCHINI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROBSON XAVIER SCARPIN, TERESA CRISTINA BOCARDI VILLAR

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1336/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei de Licitações. Credenciamento de unidades prestadoras de serviços médicos voltados ao SUS. Pedido cautelar para suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. Medida concedida para o fim de determinar ao Representado que conceda a oportunidade de novamente apresentar as documentações de habilitação para o Chamamento Público em referência durante o período de vigência do edital indicado no item 1.1. Homologação de despachos.

#### 1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, em face de supostas irregularidades derivadas do ato administrativo da Secretária Municipal de Saúde do município de Campo Mourão, a sra. Camila Kravicz Corchak e da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde desse município, consistente em expedir edital de chamamento público de nº 02/2025.

O objeto desse chamamento público é a realização de credenciamento de unidades prestadoras de serviços médicos voltados ao Sistema Único de Saúde – SUS na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica Theodoro – UPA 24 horas, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, conforme anexo I do Termo de Referência do respectivo edital[1].

Alega a empresa Representante que o edital de chamamento público em questão afronta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o decreto municipal nº 10.672, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta, em âmbito municipal, a Nova Lei de Licitações. Isso porque o edital estabeleceu, nos seus itens 1.2 e 1.4, exigência que limita prazo e horário para a apresentação da documentação de habilitação, o que é contrário às disposições das normas acima citadas, as quais estabelecem, respectivamente, que se deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados no edital e que o edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

Consta dos referidos itens de edital as seguintes regras:

1.2. O prazo da primeira fase de abertura de Processo Administrativo para PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será de 7 dias, à ser realizado no período compreendido das 08:00h do dia 03 de Abril de 2025 ao dia 10 de Abril de 2025, os interessados deverão protocolar eletronicamente os documentos de Habilitação no site do município (conforme item 5 deste Edital), conforme o presente edital, referidos no objeto deste instrumento, nos termos e condições a seguir:

(...)

1.4. Somente serão aceitos os protocolos eletrônicos abertos a partir da data e horário estipulado conforme pré-estabelecido no item 1.2. deste edital, os processos abertos antes da data e horário previsto no item 1.2. serão desclassificados automaticamente do certame. Esse critério se faz necessário uma vez que a ordem de credenciamento será pela ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico.

(...)[2]

Também afirmou que as disposições editalícias contrariam a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, no Processo nº 162632/25, em medida cautelar, posicionou-se no sentido de que o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tônica da exclusão verificada em outras modalidades licitatórias, nas quais se escolhe um único licitante para realizar o objeto a ser contratado, após exclusão dos demais. Ainda, observou que, no entender da decisão cautelar, a previsão de limites temporais em editais descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a ofender a legislação aplicável, justamente por se tratar o credenciamento de um processo de pré-qualificação permanentemente aberto a todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos previstos no edital.

Em razão da restrição editalícia apontada, informa a Representante que, embora tenha apresentado protocolo eletrônico com toda a documentação exigida no chamamento, tendo-o feito na data inicial indicada pelo edital nº 02/2025 (em 03 de abril de 2025), foi declarada desclassificada desse chamamento, pois, conforme ficou registrado no sistema municipal que captou esses dados, teria apresentado a documentação de habilitação ao credenciamento em horário anterior ao horário inicial

exigido no edital, especificamente no seu item 1.2.

Por ter ficado registrado no sistema de captação de dados do chamamento que a Representante apresentou seu protocolo eletrônico 1 (um) segundo antes das 8 horas do dia 03 de abril de 2025 (ou seja, às 7 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025), a Representante foi declarada desclassificada pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, em ata de reunião extraordinária realizada pela Comissão[3]. Foi apresentado recurso administrativo pela Representante, nos mesmos termos da inicial dessa Representação, em face da decisão da Comissão Especial[4]. Não obstante, a desclassificação automática da representante foi mantida, com as mesmas fundamentações[5]. Em documentação juntada em peça 10, consta o parecer da Diretoria Jurídica do município ratificando a decisão da Comissão Especial.

A Representante requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. Segundo a Representante, a plausibilidade do direito relativa a esse pedido estaria consubstanciada nos indícios das ilegalidades apontadas nos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde e o risco de dano consistiria em se dar continuidade a certame com vícios que contaminarão as futuras contratações a serem realizadas pela municipalidade, que acarretarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública municipal.

No mérito, requereu a confirmação da nulidade do chamamento público nº 02/2025, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos nas nulidades. Com a inicial, apresentou documentos (peças 04 a 10).

Em Despacho nº 530/25 – GCFAMG[6], recebi a Representação e determinei a notificação do Representado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da gestora da pasta municipal, para que se manifestassem a respeito dessa Representação.

Em resposta[7], o Representado alegou que a desclassificação da Representante não foi desarrazoada, mas pautada nas regras do instrumento convocatório.

Argumentou que decisões tomadas pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do município tiveram por referencial as regras do edital do Chamamento Público nº 02/2025, em que se determinou data e horário para apresentação da documentação de habilitação.

Asseverou que as regras editalícias são de observância obrigatória e que tais regras não foram questionadas administrativamente pela Representante no tempo oportuno. Também argumentou que a Representante não conseguiu fazer prova do momento em que apresentou as documentações no sistema de captação dos documentos de habilitação. A Representante alega ter apresentado a sua documentação às 8 horas, zero minutos e quatro segundos do dia 03 de abril de 2025. No entanto, o sistema do Representado registrou que a Representante apresentou seus documentos às 07 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025, ou seja, em momento anterior ao estabelecido no edital do Chamamento Público nº 02/2025, em afronta ao seu item 1.2.

Destacou que a adoção dos critérios dos itens 1.2 e 1.4 desse edital teve por finalidade estabelecer uma ordem de credenciamento. A ordem de credenciamento eleita foi a ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico de cada participante.

Segundo o Representado, essas regras não limitaram o acesso ao Chamamento Público nº 02/2025, mas somente estabeleceram condições para apresentação da documentação de habilitação e para definição da ordem classificatória dos participantes. Tanto assim que declarou como habilitadas dezenove empresas para atenderem esse chamamento em publicação do órgão oficial municipal de 25 de abril de 2025.

Esclarece que o prazo de encerramento do credenciamento foi estabelecido conforme o item 1.2 do edital, porque a contratação desejada pelo Representado tem um período definido de doze meses. Portanto, não faz sentido manter a abertura do credenciamento para novas empresas interessadas.

Também argumenta que o Processo nº 162632/25 do TCE – PR não pode ser utilizado como paradigma para essa Representação, pois aquele processo trata de situação distinta da apresentada nesses autos.

No que diz respeito ao pedido cautelar, afirma não haver plausibilidade do direito nem risco de demora que justifique sua concessão. Afirmou que a cautelar, se concedida, gerará dano reverso, pois os municípios do Representado ficarão desassistidos do serviço de plantões médicos na UPA, além de inviabilizar a contratualização entre Representado e participantes habilitados no Chamamento Público que respeitaram as regras editalícias.

Com essa manifestação, o Representado juntou documentos em peças 16 a 19, bem como apresentou a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde em peça 20.

A Secretaria Municipal de Saúde reiterou as manifestações da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde, acrescentando que o Chamamento Público nº 02/2025 segue todas as leis municipais, em especial a Lei Municipal nº 4208, de 2 de julho de 2021, que disciplina o credenciamento de organizações prestadoras de serviços de saúde no âmbito do Município de Campo Mourão, atualizada pela Lei 4.82, de 20 de dezembro de 2024, para adequar a Lei 4.208, de 2021 à Lei Federal 14.133, de 2021 e ao Decreto Federal nº 11.878, de 2024.

Após a devida análise, concedi a cautelar pleiteada conforme Despacho nº 631/25 – GCFAMG (peça 22), para permitir a nova análise da documentação de habilitação da empresa Representante pelo representado junto ao Chamamento Público nº 02/2025, em conformidade com as regras do edital, nos seguintes termos:

“O pedido cautelar deve ser concedido, mas em termos.

Isso porque concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado em outras manifestações de minha autoria, exige a verificação concomitante da presença da verossimilhança do direito e do periculum in mora na concessão da medida cautelar controladora.

Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão. E, quanto a esse último requisito, especialmente quando as decisões desse Tribunal afetam a efetivação de direitos fundamentais, o perigo de dano reverso a ser gerado pela medida cautelar deve ser considerado.

O direito à saúde é direito fundamental de segunda geração, cuja tutela positiva da parte do Estado deve ser fomentada, conforme preceituam os artigos 6º e 195 da Constituição Federal.

Postergar ou inviabilizar a conclusão e execução de contrato destinado a dar

viabilidade ao direito à saúde afeta, necessariamente, grande número de indivíduos que necessitam se beneficiar desse direito. Direito esse que poderá restar comprometido caso o Representado não conte com os serviços de que precisa para dar consecução ao atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica Theodoro – UPA 24 horas.

A sustação do Chamamento Público nº 02/2025 e seus efeitos, nesse momento, terá o potencial de trazer mais prejuízos à administração e à missão institucional do Representado que benefícios, dada a essencialidade dos serviços prestados em uma Unidade de Pronto Atendimento à população municipal.

Portanto, o dano reverso que adviria com a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante é fator que se sobrepõe na análise da verossimilhança apresentada pela Representante e verificada nesses autos, até o momento.

Mas a plausibilidade do direito está demonstrada pela Representante e corroborada pela legislação municipal indicada pela Secretaria Municipal de Saúde em peça 20, relativamente à ocorrência de restrição indevida ao caráter permanente e inclusivo que a Lei 14.133, de 2021, em seu artigo 79, parágrafo único, inciso I[8], exige para os editais de credenciamento.

O Representado desrespeitou tanto o artigo 79 da Lei 14.133, de 2021 quanto o artigo 17 – A da Lei Municipal 4.208, de 02 de julho de 2021[9], bem como o artigo 161, §3º, do Decreto Municipal nº 10.672, de 2º de dezembro de 2023[10] quando estabeleceu as restrições para inscrição constantes nos itens 1.2 e 1.4 do edital em análise, independentemente elas não terem sofrido questionamentos pelos participantes em momento oportuno.

A documentação e normativas indicadas tanto pela Representante em peça 03 quanto pela Secretaria Municipal de Saúde do Representado em peça 20 e os precedentes desta Casa[11] evidenciam a natureza inclusiva do instituto do credenciamento e a necessidade, prevista em norma, de o credenciamento permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, durante a sua vigência.

E, segundo o item 1.1 desse Chamamento Público, o edital terá o período de vigência de 12 meses, contados a partir da data da abertura da primeira fase de habilitação, conforme disciplinado em seu item 1.2.

Assim, a medida cautelar deve ser concedida, mas com a moderação que o caso exige, conforme já tratado acima.

E isso porque o interesse público primário em jogo, a saúde dos municípios, é de inquestionável relevância e as soluções para o seu atendimento devem ocorrer do modo mais efetivo à população e ser provenientes de medidas eficientes e eficazes da gestão municipal.

Logo, a verossimilhança do Direito da Representante exige que o município conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital, a fim de que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas as demais exigências editalícias.

No mais, as alegações de irregularidades apresentadas pela Representante demandam apuração em sede processual regular. E isso porque a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados neste processo não se resolve em favor da Representante ou do Representado, mas sim do interesse público e, portanto, merecem a avaliação em sede de instrução, com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tais análises poderão ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados. Razão pela qual é imprescindível que, sob o manto do devido processo legal, passem a compor o polo passivo dessa demanda, além do Representado e da Secretaria Municipal de Saúde, os signatários da Ata Reunião Extraordinária, componentes da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria municipal de Saúde, juntada em peça 07, a saber:

- Marcus Andrey Bueno;
- Maria Lúcia Bianchini da Silva;
- Danielli Olinda Del Santoro;
- Denise Rezende Barzoti;
- Teresa Cristina Bocardi Villar;
- José Carlos Neitzke Pali.

Também será necessário citar o procurador jurídico signatário do Parecer constante em peça 10, a saber, o Sr. Robson Xavier Scarpin.

Por fim, será necessário que o Representado junte aos autos o inteiro teor do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

### 3. Determinações

Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, concedo medida cautelar em favor da Representante, a fim de que se determine ao Representado que conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital indicado em seu item 1.1, para que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas pela Representante as demais exigências editalícias.

Também, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação das seguintes pessoas:

- Prefeito Municipal João Douglas Fabrício, em seu nome em representação ao Município de Campo Mourão;
- Sra. Camila Kravics Corchak, Secretária Municipal de Saúde;
- Marcus Andrey Bueno (comissão especial de credenciamento);
- Maria Lucia Bianchini da Silva (comissão especial de credenciamento);
- Danielli Olinda Del Santoro (comissão especial de credenciamento);
- Denise Rezende Barzoti (comissão especial de credenciamento);
- Teresa Cristina Bocardi Villar (comissão especial de credenciamento);
- José Carlos Neitzke Pali (comissão especial de credenciamento);
- Robson Xavier Scarpin (procurador jurídico).

Por fim, determino que o Representado junte aos autos o inteiro teor do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

No mais, apresentadas as respostas tempestivamente ou omissos os jurisdicionados

no dever de manifestação, dê-se ao feito o trâmite regimentalmente previsto.”

Na sequência, esclarecendo dúvida suscitada pelo município em peça 34, retifiquei, de ofício, pelo Despacho nº 683/25 – GCFAMG (peça 41), o teor da determinação cautelar do Despacho nº 631/25, para que conste com a seguinte redação: “Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, concedo medida cautelar em favor da Representante, a fim de que se determine ao Representado que conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital indicado em seu item 1.1, para que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas pela Representante as demais exigências editalícias, especialmente o item 6.3 do edital, não prejudicando as contratações que já tenham ocorrido em razão do resultado da chamada pública estabelecido pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria municipal de Saúde.”

## 2. Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 631/25 – GCFAMG e no Despacho nº 683/25 – GCFAMG para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 631/25 – GCFAMG e do Despacho nº 683/25 – GCFAMG, que o retifica o Despacho nº 631/25 de ofício, os quais concederam parcialmente a cautelar pleiteada, para permitir a nova análise da documentação de habilitação da empresa Representante pelo representado junto ao Chamamento Público nº 02/2025, em conformidade com as regras do edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os Despachos nºs 631/25 – GCFAMG e 683/25 – GCFAMG (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ver peça 05, lauda 2.

2. Ver peça 05.

3. Ata disponível em peça nº 04.

4. Peça 06.

5. Peça 07.

6. Peça 12.

7. Peça 15.

8. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

9. Art. 17-A. O credenciamento permanecerá aberto durante a vigência do respectivo Edital.

10. Art. 161. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos. (grifei)

11. Por todos os precedentes, ver: Acórdão nº 3397/21 – STP do Processo nº 480504/19.

## PROCESSO Nº: -319760/25

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CARLOS RICARDO COLMAN SCHIMMEL, DAIANE FRANCIELE CAMARGO, EMERSON DE OLIVEIRA BACHIEGA, IVAN REIS DA SILVA, KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1337/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório. Presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva. Exigência desarrazoada e restritiva de competitividade. Homologação.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa KANGO BRASIL LTDA em face de supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Município de Terra Roxa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de assentos para arquibancadas do Ginásio de Esportes Adolfo Piva, em atendimento à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

A Representante alegou, em síntese, que a especificação do produto licitado no item 1 do instrumento convocatório (assentos destinados a instalação em ginásio esportivo)[1] apresenta exigência inútil e contraditória, a qual não demonstra utilidade funcional do ponto de vista técnico e restringe de modo relevante a competitividade do certame, ao tentar conciliar dois requisitos (base fixa no piso com encosto retrátil) que funcionaria como um monobloco.

Informou que impugnou o edital de licitação quanto ao item em questão, mas esta foi julgada improcedente. Não obstante, participou do certame e teve sua proposta desclassificada, em que pese ter recorrido das irregularidades verificadas.

Ressaltou que seu inconformismo se refere ao fato de o edital do pregão eletrônico contemplar exigência contraditória e desprovida de utilidade funcional, ao prever simultaneamente a fixação dos assentos diretamente no piso e a exigência de que o conjunto possua mecanismo retrátil (assento rebatível/retrátil).

Para fundamentar o pedido cautelar, apontou como periculum in mora a iminente contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Município de Terra

Roxa/PR e como fumaça do bom direito a ausência de justificativa técnica plausível nos autos do processo licitatório para a imposição do modelo híbrido (fixação no piso e rebatimento), não demonstrando o Ente licitante a sua real necessidade por este formato de contratação, sendo, pois, a exigência apontada tecnicamente desarrazoada e restritiva de competitividade.

Por fim, sustentou que as especificações impostas direcionam a contratação para a aquisição de um único modelo de cadeira disponível no mercado, fornecida pela empresa então declarada vencedora do certame em tela, NEVES ENGENHARIA - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.

Por meio do Despacho nº 698/25, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à análise do pleito cautelar, foi determinada a intimação do Prefeito do Município de Terra Roxa para que (i) apresentasse “a integralidade dos autos do processo administrativo que instruiu o certame, com especial destaque para os documentos que tenham embasado a definição das especificações técnicas dos assentos objeto da licitação”; (ii) comprovasse “a realização de pesquisa de mercado prévia à elaboração do termo de referência, indicando quais fornecedores, marcas ou modelos foram analisados, e se tais análises demonstraram a existência de mais de uma solução comercial compatível com as exigências descritas” e (iii) justificasse, de modo expresso e circunstanciado, a “necessidade pública que motivou a imposição conjunta das características em questão. Qual a vantagem objetiva, em termos de funcionalidade, segurança ou durabilidade, que advém da reunião de tais atributos em um mesmo bem? Em que medida a recusa a bens com apenas uma das funcionalidades comprometeria o atendimento ao interesse público? Que tipo de ginásio esportivo será contemplado, e quais são suas condições físicas, logísticas e operacionais que tornam imperativa essa peculiar combinação técnico-estrutural?”, sendo determinado, ao final, a indicação dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025.

Não obstante a clareza e a objetividade da determinação realizada, o Município de Terra Roxa, em sua manifestação, limitou-se a apresentar justificativas genéricas, sem enfrentar tecnicamente os pontos levantados, notadamente quanto à (in)compatibilidade técnica entre os requisitos impostos e sua (in)eficácia do ponto de vista funcional, confirmando ausência de estudo técnico para elaboração do instrumento convocatório e falha na justificativa da escolha pela modelagem dos assentos a serem adquiridos.

Por sua vez, o Memorando nº 001/2025 da Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer, sem qualquer documentação comprobatória, restringiu-se a informar: (i) a diferença existente entre assentos retráteis e rebatíveis; (ii) que a fixação do assento se daria no piso da arquibancada em razão da idade do ginásio e de sua estrutura; (iii) que foram realizadas pesquisas de mercado; (iv) que a demanda é urgente em razão do calendário de jogos; (v) que a justificativa técnica para aquisição consta no termo de referência, não sendo necessários outros documentos; (vi) que o laudo de inflamabilidade é dispensável; (vi) que a padronização da exigência em outros editais demonstra convergência técnica e funcional para ginásios esportivos antigos, de tamanho reduzido.

Anexou com a manifestação registros de pesquisas de modelos de assentos, ao que parece, realizadas no dia anterior ao da apresentação da resposta, conforme se verifica no documento juntado à peça 48, que apresenta em seu cabeçalho a data de 27/05/2025 como data do arquivo, deixando de juntar cópia do processo administrativo que instruiu o certame, bem como da pesquisa de mercado realizada previamente à elaboração do termo de referência.

É o relatório.

## Fundamentação

De início, recebo a Representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Por sua vez, quanto à medida cautelar formulada, em análise aos requisitos essenciais à sua concessão, conjuntamente com as informações prestadas pelo Município de Terra Roxa, entendo por presentes as condições necessárias para o deferimento do pleito.

Isso porque, no âmbito desta Corte, a concessão de medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário até decisão final e aquele na plausibilidade do direito invocado.

Essa dupla exigência, longe de representar obstáculo à atuação preventiva dos órgãos de controle, traduz o equilíbrio necessário entre a discricionariedade técnica da Administração e a proteção contra atos potencialmente ilegais, desarrazoados ou desproporcionais que comprometam a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e, em última instância, a boa aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, a esta Corte de Contas cabe intervir, com firmeza e responsabilidade, quando surgem indícios razoáveis de que o certame se encontra viciado desde sua origem, por falhas no planejamento que deturpam a lógica técnica da contratação e afetam de forma direta e objetiva a competitividade, elemento essencial à legitimidade do procedimento licitatório.

In casu, verifica-se que os elementos apresentados pela Representante, acompanhados de documentação técnica e farta argumentação lógica, evidenciam incongruência relevante na especificação do objeto licitado pelo Município de Terra Roxa, cuja formulação parece ter se afastado do critério da racionalidade técnica, a ponto de conflitar com a finalidade declarada da contratação e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Não se está, aqui, diante de mera divergência de concepção sobre a melhor solução técnica, o que naturalmente deve ser deferido à conveniência administrativa, mas de aparente erro de concepção na modelagem do objeto, que impõe uma combinação de características (base fixa ao piso e assento retrátil/rebatível) cuja funcionalidade, na prática, anula-se mutuamente.

A exigência de uma estrutura retrátil/rebatível em modelo com instalação fixa ao solo, sem o devido suporte técnico para permitir o movimento autônomo do assento, pelo menos em análise sumária, resulta não apenas em ineficiência prática, considerando que o ganho de espaço frontal, o qual justificaria o mecanismo, não se realiza, como também representa uma barreira injustificada à participação de outros fornecedores, cujos produtos, embora mais simples e funcionais, estariam formalmente excluídos do certame.

Esse tipo de falha no planejamento do objeto é particularmente grave, pois compromete a essência do processo licitatório, visto que, um edital que especifica

mal o que se deseja contratar, seja por excesso de rigidez, seja por contradições técnicas, não apenas afasta concorrentes potenciais, mas pode também conduzir à escolha de produto que não atende plenamente à finalidade pública declarada, frustrando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público primário.

Dessa forma, verifica-se, já nesta fase preliminar, a presença do fumus boni iuris, e, como se demonstrará, do risco de dano irreparável à Administração Municipal, decorrente da adjudicação de um objeto disfuncional ou da celebração de contrato baseado em premissas técnicas frágeis.

Nessa linha, cumpre destacar que a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela Representante está amparada em argumentos tecnicamente consistentes, logicamente encadeados e corroborados por elementos de fato que se apresentam de maneira clara e documentada, pois evidenciam, com elevado grau de verossimilhança, que o certame encontra-se comprometido em sua essência por um vício técnico de natureza estrutural relacionado à definição de objeto contraditório, cuja funcionalidade, ao que se mostra, está viciada desde sua concepção.

Isso pois, a especificação contida no edital, ao exigir, simultaneamente, que os assentos, objeto da contratação, sejam fixados diretamente no piso com mecanismo retrátil de rebatimento automático, embora possa ser atendida formalmente por determinado produto disponível no mercado, demonstra que, conforme visualizado nas imagens colacionadas na inicial (peça 03), tal modelo, na prática, não exerce a função que dele se espera.

De fato, o conjunto estrutural composto por base fixa ao solo e encosto com assento móvel resulta em um produto que simula a presença de funcionalidade retrátil, mas sem que isso represente qualquer ganho real de espaço ou de segurança na circulação das pessoas, conforme alega o Ente licitante.

Ademais, verifica-se que o rebatimento automático então exigido, cuja finalidade precípua é liberar mais espaço, justificaria a contratação se a área frontal de passagem fosse liberada quando o assento não estivesse em uso, tornando tal modelagem inócua quando o bloqueio espacial persiste em razão da própria geometria da base e da sua ancoragem ao solo, não sendo razoável imaginar que as pessoas circulariam sobre os assentos quando não utilizados, literalmente pisoteando a estrutura.

Assim, ao que resta demonstrado nos autos, a contratação requerida pela municipalidade evidencia uma falha lógica elementar no planejamento do objeto, diante da coexistência, no mesmo produto, de requisitos estruturalmente inconciliáveis do ponto de vista funcional, frustrando o propósito normativo e de segurança que justificaria tal exigência.

Nesse sentido, é importante destacar que o interesse público não pode ser interpretado de forma reducionista, como mera busca pela aquisição do "produto mais sofisticado" ou pela execução célere da despesa. Ao contrário, o verdadeiro interesse público se realiza no respeito às condições que permitem uma disputa justa, tecnicamente orientada e voltada para a obtenção da proposta mais vantajosa, sob parâmetros de eficiência real e compatibilidade com a finalidade da contratação.

Portanto, não se trata de uma escolha administrativa legítima entre soluções igualmente válidas, mas de vício de origem que compromete a racionalidade do certame.

A exigência de item que, ainda que possível de ser encontrado no mercado, não agrega a funcionalidade esperada e restringe a competitividade de forma desnecessária, caracteriza clara violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e, sobretudo, da isonomia entre os potenciais licitantes.

Além disso, a ausência de motivação técnica por parte da Administração para justificar a combinação dos requisitos apontados reforça a presunção de que a escolha do modelo híbrido foi orientada por critérios infundados ou, no mínimo, insuficientemente examinados.

Ainda, vale registrar que falhas dessa natureza extrapolam o campo da discricionariedade administrativa, inserindo-se no domínio do controle de legalidade, de modo que sua correção não é mera faculdade, mas dever dos órgãos competentes.

Assim, a combinação dos requisitos editalícios, ao resultar em objeto que atende apenas formalmente, mas não funcionalmente, à finalidade pretendida pela municipalidade, configura vício de planejamento de natureza material, estando, portanto, o fumus boni iuris amplamente demonstrado, visto que o prosseguimento da licitação nestas condições representa risco real de lesão à competitividade e à eficácia da despesa, justificando-se a pronta intervenção cautelar para preservar o interesse público em sua integralidade.

Por sua vez, o requisito do periculum in mora encontra-se igualmente presente com elevada evidência neste caso, não apenas sob o prisma da possível contratação indevida, mas sobretudo pela natureza preventiva e pedagógica da atuação cautelar dos órgãos de controle diante de vícios de planejamento que comprometem a eficiência da contratação pública desde sua origem.

O risco de dano grave, concreto e de difícil reversão reside na possibilidade de que o certame prossiga até a adjudicação e contratação de produto cujo desenho técnico é, à primeira vista, disfuncional e contraditório.

Isso significa que, uma vez celebrado o contrato, a Administração Municipal poderá incorrer em gastos vultosos com a aquisição de assentos que não cumprem, de fato, a função que deles se espera, especialmente no que se refere à segurança, evacuação e circulação de pessoas em ambientes coletivos.

Mais grave ainda é o risco de que, mesmo diante de vício evidente, a Administração venha a utilizar a assinatura contratual como justificativa para o prosseguimento da execução, agravando os efeitos da contratação disfuncional e tornando sua reversão ainda mais custosa, tanto sob o ponto de vista financeiro quanto institucional.

Ademais, a argumentação genérica da municipalidade, invocada para justificar a continuidade do certame, alegando suposto prejuízo à coletividade e iminência de calendário esportivo, não pode prevalecer quando a própria urgência alegada decorre de preparação malfeita.

Nessa perspectiva, é necessário reconhecer, com clareza, que a urgência fabricada a partir de edital tecnicamente inconsistente não goza de legitimidade jurídica, tampouco constitui justificativa válida para ignorar vícios que comprometem a finalidade pública da contratação.

Ressalta-se, por oportuno, que a alegação de prejuízo pela suspensão do certame não pode ser acolhida quando o que está em jogo é justamente a escolha de um produto tecnicamente inadequado, cujo uso pode comprometer não apenas recursos financeiros, mas também aspectos de segurança, ergonomia e funcionalidade, sendo

preciso romper com a infeliz cultura no âmbito público da "corrida contra o tempo" em detrimento da qualidade.

Assim, o dever de cautela impõe, neste momento, a suspensão do certame no estado em que se encontra para que as incongruências técnicas apontadas sejam devidamente esclarecidas, sanadas ou justificadas com precisão, perfazendo a medida cautelar instrumento essencial para resguardar o interesse público em sua aceção mais ampla.

Por fim, mas não menos importante, importa ainda registrar que não é a primeira vez que este Relator se depara com a atuação, no mínimo, deficitária do Município Representado quanto à formulação e fundamentação técnica de suas contratações públicas. O histórico de falha no planejamento e na justificativa de exigências editalícias impõe uma análise ainda mais criteriosa do caso concreto, justamente porque demonstra não se tratar de evento isolado ou excepcional, mas de padrão preocupante da municipalidade na condução dos seus certames, em descompasso com os princípios estruturantes da Administração Pública.

No caso em exame, chama atenção o fato de que nem sequer foi apresentada justificativa minimamente plausível para a imposição do modelo híbrido previsto no edital pelo Município de Terra Roxa, o qual, mesmo formalmente instado a se manifestar, deixou de encaminhar o processo administrativo que deu origem ao certame licitatório e limitou-se a apresentar suposta pesquisa de mercado realizada no dia imediatamente anterior à sua manifestação, sugerindo, com isso, que não houve qualquer levantamento prévio antes da elaboração do edital.

Tal conduta reforça a impressão de que o procedimento não foi fruto de planejamento consciente e orientado ao interesse público, mas de mera replicação de modelo preexistente, sem reflexão crítica sobre sua adequação ao caso concreto.

Com efeito, permitir que o certame prossiga nesses moldes (com objeto contraditório, desprovido de utilidade funcional demonstrada e sem o amparo mínimo de um processo administrativo regular e completo) seria o mesmo que chancelar a inversão da lógica que sustenta o dever de licitar a partir da identificação de uma real necessidade pública, e não da adaptação da necessidade à conveniência de modelos genéricos ou previamente desenhados por interesses alheios ao interesse público.

Desse modo, a situação em exame exige pronta e firme atuação desta Corte, não apenas para suspender o certame específico, mas também para desestimular a recorrência de práticas administrativas que naturalizam o imprevisto, a ausência de planejamento e a precarização da contratação pública, estando a decisão em tela passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a exigência estabelecida no Edital.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Município de Terra Roxa no estado em que se encontra, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º e 401, inciso V, de seu Regimento Interno, uma vez presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva.

Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 749/25-GCFAMG (à peça 50).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025 – ITEM 01 (ESPECIFICAÇÃO – DESCRIÇÃO DO OBJETO):** Cadeiras plásticas com assentos vazado e plano, com encostos vazados, sem apoio de braço, fabricada em processo através de injeção em polipropileno copolímero, rebatível/retrátil, com alta resistência e durabilidade, proteção antichamas, instalação da base da cadeira diretamente no piso devendo atender à NPT 012 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e dimensões, durabilidade e resistência devendo atender a NBR 15925/11 – Moveis e assentos plásticos para eventos esportivos, deverá apresentar laudos técnicos fornecido por empresa acreditada, marca do fabricante permanente no produto com selo de garantia ISO 9001/2015 com garantia mínima de 12 meses, contra defeitos de fabricação. (g.n.)

**PROCESSO Nº: -93927/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS JULIANI, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMIZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1373/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Irregularidade

detectada nas contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Avaliação atuarial, avaliação indevida da hipótese de gerações futuras., da qual resulta aplicação da multa prevista no 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005. 3ª Inspeção de Controle Externo e Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento parcial, seguindo a jurisprudência do Tribunal. Convertendo a Irregularidade em Ressalva. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista para julgar regulares com ressalva as contas do fundo de previdência do estado do paraná, referente ao exercício financeiro de 2017 e afastamento da multa do gestor. 1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná (peça 90) e pelo Sr. Wilson Luiz Darlenzo Quintero, em face do Acórdão nº 3458/21-STP (peça nº 85), que julgou irregulares a prestação de contas do exercício de 2017, em razão de impropriedades na avaliação atuarial, aplicando multa prevista no At. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores Rafael Iatauro e Wilson Darlenzo Quintero.

A tese recursal (peça nº 90) sustenta que: a) a utilização exclusiva da Portaria MPS nº 403/08 como parâmetro para aferir a gestão previdenciária atuarial é inadequada; b) que houve revisão do entendimento e forma de temperamento das singularidades dos RPPS pelo Ministério do Trabalho e Previdência; c) a Portaria nº 464/2018, que expressamente revogou a Portaria nº 403/2008 e passou a adotar o paradigma da liberdade do Estado-membro em definir seus critérios de atuária, desde que capazes de concretizar uma política previdenciária equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, que, conforme se verificará adiante, é o caso do RPPS paranaense; d) a tese contrária à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras advém do meio relacionado às EFPC – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

O Recorrente Wilson Luiz Darlenzo Quintero, ratificou as razões expostas pelo Fundo de Previdência (peça nº 92).

Após a Instrução nº 33/22 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 100), o Recorrente anexou novos documentos que foram recebidos pelo Relator, por meio do Despacho nº 526/22-GCFAMG (peça nº 106).

A 3ª Inspeção de Controle Interno, na Instrução nº 56/22 (peça nº 107), entendeu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, pois à época do feito a Portaria MPS nº 403/08 era vigente e o recorrente utilizou incorretamente a hipótese atuarial de Geração Futura.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 152/23, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com o entendimento da 3ª ICE.

Após, houve juntada de novos documentos (peças 118, 123 e seguintes), remetidos à análise da 3ª ICE, que por intermédio da Instrução nº 2/25, com fundamento nas decisões recentes deste Tribunal, entendeu possível converter a irregularidade em ressalva, afastando as sanções anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pelo parcial provimento ao Recurso de Revista, recomendando a reforma em parte do Acórdão nº 3458/21-STP, para converter em ressalva a impropriedade indicada no item I da decisão recorrida, bem como para afastar a multa aplicada no item III da referida decisão, nos termos do Parecer nº 175/25.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 RESPONSABILIZAÇÃO DO SR. RAFAEL IATAURO

Em que pese não tenha sido objeto do recurso manejado, a 3ª Inspeção de Controle Externo, sugeriu a exclusão da responsabilização do Sr. Rafael Iatauro.

Segundo consta dos autos, o Sr. Rafael Iatauro foi gestor do ente previdenciário no curto período de 01/01/2017 a 28/04/2017 e a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 106/2018, que ensejou o apontamento acerca da irregularidade, tem como data base 31/12/2017, cujas premissas foram deliberadas pelo Conselho Diretor, na Resolução nº 019/2018, ocasião em que este não era mais presidente do PARANÁPREVIDENCIA.

Assim, acolho o opinativo da 3ª ICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), para excluir a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP

### 2.2 MÉRITO

Os recorrentes pretendem ver aplicados a fato passado, normativa recentemente aprovada para justificar a utilização indevida de hipóteses atuariais mediante a inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, contrariando o disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008.

Note-se que a hipótese de inclusão das gerações futuras no cálculo atuarial mostra-se controversa, tanto que este Tribunal, em outras oportunidades já se pronunciou acerca da inadequação da utilização da hipótese, como consta dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21.

No relatório de fiscalização peça nº 24 a 3ª Inspeção demonstrou que a utilização das hipóteses atuariais mediante a inclusão de resultado decorrente de Geração Futura, na forma acima causaria uma distorção no déficit atuarial, in verbis:

Cabe destacar que, isoladamente, a geração atual de servidores em atividade apresentou déficit de R\$ 31.433.713.644,09, contudo, somando-se o superávit estimado de R\$ 14.843.532.807,66, provenientes das gerações futuras, representado por servidores que poderão ser admitidos no serviço público, resultou no déficit atuarial de R\$ 16.590.180.837,23. Resta, portanto, comprovado que a metodologia adotada quando da elaboração da Nota Técnica 106/2018, não atende às premissas sedimentadas, isto porque o déficit atuarial apresentado na ordem de R\$ 16.590.180.837,23, foi obtido de forma artificial, pois considerou como fonte de receitas do Fundo de Previdência valores oriundos da geração futura.

Neste sentido destacou o Parecer nº 152/23 (peça nº 110), que a utilização da hipótese de geração futura causa distorções no resultado atuarial. A prática contrária o contido na Portaria nº 403/2008- MPS, bem como a Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF, vigentes à época, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Contudo, a 3ª ICE na sua última instrução nº 2/25, destacou que a legislação atualmente vigente, Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, de 23 de abril de 2024, a qual dispõe sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuaria, passou a admitir a hipótese.

Em que pese a irregular utilização da hipótese de gerações futuras na obtenção de resultado atuarial no exercício de 2017, vez que ausente de substrato normativo, este

Tribunal de Contas passou a reconhecer que atualmente o modelo adotado está em concordância com as normas e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, conforme demonstrado na Instrução nº 2/25 da 3ª ICE ao citar o Acórdão nº 377/25-STP, bem como os Acórdãos: – Acórdão n.º 3554/24 – STP (exercício 2021) e 3553/24 – STP (exercício 2020).

Contudo, as decisões não consideram plenamente regular a utilização da hipótese, pois à época dos fatos não havia normativa.

Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, considerando que a utilização da hipótese de inclusão de gerações futuras no cálculo atuarial no modelo da PARANÁPREVIDÊNCIA, passou a ser recomendado, conforme Art. 2º da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, de 23 de abril de 2024, in verbis:

“Art. 2º A Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev deverá ser restaurada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS. Parágrafo único. Deverão ser consideradas na análise, como subsídio, as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná, apresentada no Conaprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la.”

Assim, com fundamento na Instrução nº 2/25 da 3ª ICE e no Parecer nº 175/25 do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade objeto do presente recurso pode ser convertida em RESSALVA das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com o consequente afastamento das sanções anteriormente constituídas. 3 - VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão nº 3458/21 - Tribunal Pleno, para julgar REGULARE COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão da utilização da hipótese decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT.

Por força do caráter devolutivo do Recurso de Revista, acolho o opinativo da 3ª ICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), para excluir a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP (item, III). Ainda, em razão da ressalva, exclui-se a multa aplicada no item III ao gestor à época em razão da irregularidade Sr. WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3458/21 - Tribunal Pleno, para julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO (gestão de 01/01/17 a 28/04/17), SUELY HASS (gestão de 29/04/17 a 30/04/2017) e WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO (gestão de 01/05/17 a 31/12/17) em razão da utilização da hipótese decorrente de Geração Futura e da Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT;

II – excluir, por força do caráter devolutivo do Recurso de Revista e acolhendo o opinativo da 3ª ICE (Instrução nº 33/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/23), a multa aplicada ao Sr. Rafael Iatauro, no Acórdão nº 3458/21-STP (item, III);

III – excluir, ainda em razão da ressalva, a multa aplicada no item III ao gestor à época em razão da irregularidade, Sr. WILSON LUIZ DARLENZO QUINTEIRO;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e à Diretoria do Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-243047/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA

**SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LÚIS  
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 1374/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Ausência de Omissões. Conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos senhores GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE (peça 261), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 708/25- Tribunal Pleno (peça 257).

A decisão embargada refere-se a Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230.

Os embargantes alegam que o Acórdão é omissivo, pois não enfrentou o tema referente ao sopesamento da sanção nos termos do disposto no art. 22 da LINDB, afirmando que havia a expressiva demanda de serviços no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANA), aliada aos obstáculos e às dificuldades reais dos Diretores e às exigências das políticas públicas a seus cargos. Além de que, os embargantes não teriam realizado pessoalmente qualquer ato irregular no âmbito da referida entidade, não havendo má-fé ou dolo.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

Da leitura do Acórdão embargado é possível observar que o desejo dos recorrentes, ora embargantes, era ver modificada a decisão, alegando que em outros Acórdãos em situações semelhantes, este Tribunal teria observado o Art. 22 da LINDB ao aplicar as sanções, adotando a razoabilidade e a proporcionalidade.

O Acórdão nº 708/25 - Tribunal Pleno demonstrou efetivamente que as decisões não eram paradigmas para o caso tratado no recurso de Revisão, razão pela qual não se poderia falar em modificação do Acórdão por ausência de aplicação do Art. 22 da LINDB.

Dispõe o Art. 22 da LINDB:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Nenhuma omissão encontrada. Não há que se falar em omissão na apreciação de pedido que decorreria da divergência jurisprudencial apontada, uma vez que não se configurou a tese que sustentava a aplicação do Art. 22 da LINDB como ausente na decisão recorrida.

Em trecho do Acórdão embargado é possível verificar que a conduta dos agentes foi plenamente observada e reputada grave o suficiente para justificar as sanções impostas, in verbis:

“Nestes e nos demais achados, apesar de semelhantes e que versaram sobre o descaso com que foi tratado o patrimônio físico das Autarquias, é possível verificar que os dirigentes que assumiram estavam despreocupados em cuidar das suas instalações, a postura dos representantes da AGUASPARANA se mostrou extremamente mais grave, o que justifica as responsabilizações e multas aplicadas.” Vê-se que os embargantes pretendem modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. **EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO) Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 708/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 708/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

#### PROCESSO Nº:-221716/24

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL,  
RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 1375/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Pregão Eletrônico nº 07/2024. Contratação de sistema de gestão em saúde pública. Vedação injustificada à participação de consórcios. Omissões no instrumento convocatório. Violação aos princípios da competitividade, isonomia e transparência. Contrato já celebrado. Manutenção do contrato, em respeito aos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e interesse público. Procedência. Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, contra a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2024, cujo objeto se consubstancia na “contratação de pessoa jurídica para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 91.891,87 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), com a sessão de abertura e julgamento das propostas no dia 04 de abril de 2024, às 8:30min, conforme edital republicado[3].

O Representante alega que o instrumento convocatório se encontra eivado de irregularidades, destacando, em síntese:

a) Restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a exigência de Licenças e Autorizações sanitárias como condição de habilitação (qualificação técnica, item 14.5), na medida em que tais documentos não guardam pertinência com o objeto da licitação, que é a contratação de pessoa jurídica para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública;

b) Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio. No regime da Lei nº 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastado somente mediante justificativa;

c) Omissão dos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados. A ausência de parâmetros de previsão de migração de dados acarreta obstáculo para a elaboração das propostas, pois há incerteza na contabilização dos custos, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra;

d) Não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software. Considerando que o custo de transporte faz parte da proposta, as referidas omissões interferem diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada às necessidades do órgão licitante;

e) Ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão. Não há estimativa de horas a serem submetidas para treinamentos, restando prejudicado o cálculo das despesas e custos necessários para o completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública. Assim, considerando as citadas exigências irregulares/restritivas à competitividade da licitação, o Representante requer a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da entidade municipal, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentasse: a) Justificativas técnicas que motivaram a exigência de Licenças e Autorizações sanitárias, tendo em vista que o objeto do certame trata de contratação de empresa para implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública;

b) Fundamentos aptos a justificar a vedação à participação de consórcios; c) Esclarecimentos acerca das omissões do edital (ausência de quantitativos e demais aspectos acerca da migração de dados, não disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software e ausência de quantitativos e informações essenciais em relação ao treinamento dos usuários da ferramenta de gestão); c) por fim, trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), conforme Despacho n.º 313/24 – GCAZ[5].

Apesar de devidamente intimado[6], a Fundação deixou escoar o prazo de manifestação prévia, sem apresentar qualquer resposta, esclarecimentos ou documento em relação aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, conforme certidões de decurso de prazo[7].

Em sede de juízo de cognição sumária, não obstante a ausência de manifestação da entidade municipal nos autos, com base na análise do edital republicado[8], verificou-se que as exigências atinentes à autorização de funcionamento (AFE) e demais requisitos sanitários (item 14.5), destacados no item "a" do despacho inicial, foram retirados da peça inaugural do certame, razão pela qual deixei de receber a peça representativa somente em relação a tal ponto.

Em contrapartida, diante das demais inconsistências relatadas (itens "b" a "e" do despacho inaugural), recebi a presente Representação, no entanto, o pleito cautelar foi indeferido, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, Despacho n.º 579/24 – GCAZ[9].

Em sede de contraditório[10], a Fundação Municipal alegou que: (i) a vedação à participação de consórcios não causou prejuízo à competitividade, pois não houve propostas de empresas nessas condições; (ii) quanto à omissão dos quantitativos para migração de dados, apesar da ausência, o certame contou com a participação de 5 empresas, tendo a vencedora apresentado proposta 62% inferior ao valor máximo; (iii) a falta de especificação do local de instalação não prejudicou a licitação, pois constava que seria na própria Fundação; e (iv) a ausência de detalhamento sobre treinamento não inviabilizou o processo, já que a empresa vencedora realizou os treinamentos adequadamente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou que o processo licitatório não justificou adequadamente a vedação à participação de consórcios, contrariando a Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência dos Tribunais de Contas. No entanto, não identifiquei prejuízos à competitividade ou ao erário, visto que houve cinco licitantes e o valor final foi inferior ao estimado.

Verificou, outrossim, omissões no edital, como falta de detalhes sobre migração de dados, locais de instalação do software e treinamento de usuários. Apesar das falhas, não houve prejuízos à elaboração das propostas, e o contrato está sendo executado adequadamente, recomendando-se sua manutenção.

Nesse contexto, concluiu a unidade técnica pela procedência da representação, com aplicação de multa à responsável pela minuta do edital, nos termos da Instrução n.º 582/25 – CGM[11].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, concordou com a CGM em relação às irregularidades no certame: (a) ausência de justificativa adequada para a vedação a consórcios e (b) falta de detalhamento sobre migração de dados, treinamento de usuários e local de instalação do software, violando a Lei n.º 14.133/2021 (arts. 6º, XXIII, e 15).

Todavia, discordou da aplicação de multa à servidora responsável pelo edital, pois ela não foi ouvida em contraditório, e não há comprovação de sua responsabilidade direta, na medida em que a aprovação caberia ao gestor.

Nessa linha, em vez de sanção, o MPC sugeriu a expedição de Recomendação para que a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul corrija essas falhas em futuras licitações, assegurando a devida motivação para restrições e o detalhamento do objeto licitado, consoante disposto no Parecer n.º 205/25 – 5PC[12].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vedação injustificada à participação de empresas em consórcio - Violação ao princípio da competitividade e isonomia.

A análise do edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 revela, em sua Cláusula 5, especialmente o item XI, expressa vedação à participação de "entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio", de forma genérica e sem qualquer fundamentação ou justificativa técnica.

Tal restrição viola o art. 15 da Lei n.º 14.133/2021, que estabeleceu uma inversão paradigmática em relação ao regime anterior:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

A nova legislação transformou em regra o que antes era exceção. Agora, a participação de consórcios é a norma, sendo sua vedação a exceção que exige fundamentação robusta e específica.

Esta mudança legislativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da isonomia (art. 37, XXI, CF) e da competitividade, pilares fundamentais das licitações públicas. O consórcio permite que empresas menores, que isoladamente não teriam condições de competir, possam unir forças para participar do certame, ampliando o universo de potenciais fornecedores.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2633/2019-Plenário[13], já havia estabelecido que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, todavia, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório.

Este Tribunal de Contas, alinhado com a nova sistemática, decidiu no Acórdão n.º 1386/2024 – Tribunal Pleno[14] que "a regra geral passou a ser a autorização de consórcios a participarem devendo sua eventual vedação ser precedida de manifestação idônea".

A defesa apresentada pela Fundação, de que a vedação não trouxe prejuízo porque nenhuma empresa em consórcio participou, incorre em clara inversão lógica. O princípio da competitividade é violado no momento em que se estabelece restrição injustificada, independentemente de suas consequências concretas.

Logo, a alegação da entidade municipal não se sustenta, na medida em que a violação ao princípio da competitividade ocorre com a própria imposição de uma vedação arbitrária, configurando ilegalidade em abstrato, ainda que não tenha afastado concorrentes no caso concreto.

2.2. Da omissão de quantitativos e informações para migração de dados - Afronta aos princípios da transparência e isonomia.

O edital apresentou grave lacuna ao omitir informações fundamentais sobre a migração de dados, notadamente:

a) Quais sistemas em uso requerem migração;

b) Tipologia dos dados a serem migrados;

c) Volume e formato dos dados;

d) Complexidade técnica da migração.

O art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021 determina que o termo de referência deve conter "definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos [...]". Essa disposição concretiza o princípio constitucional da publicidade e transparência administrativa (art. 37, caput, CF).

A migração de dados constitui elemento nuclear do objeto licitado. Sua indefinição compromete não apenas a formulação de propostas precisas, mas também a própria isonomia entre os licitantes, pois impede o dimensionamento adequado dos recursos necessários.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 157/2024-Plenário, reafirmou que:

"[...] A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à importância de se fundamentar de forma suficiente as quantidades a serem contratadas. Neste sentido, o Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, destaca que, para evitar "o desperdício de dinheiro público", é necessário, "entre outros documentos, de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados" (item 72.2 do Relatório do Relator)". [NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 157/2024 - PLENÁRIO. RELATOR: ANTONIO ANASTASIA. PROCESSO: 010.613/2023-4]

Esse Tribunal de Contas, por sua vez, ratificando medida cautelar, entendeu de modo similar no Acórdão n.º 3585/23 – Tribunal Pleno[15], no sentido de que "Tais omissões impedem que os licitantes estimem com precisão os custos envolvidos, prejudicando a formulação de propostas financeiramente realistas".

Assim, a omissão de informações essenciais sobre a migração de dados no edital configura impropriedade relevante, pois afeta diretamente a transparência, a isonomia e a competitividade do certame. A exigência de especificação detalhada do objeto, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021 e reiterado pela jurisprudência deste TCE e do TCU, não é mera formalidade, mas condição fundamental para assegurar a eficácia e a legalidade do processo licitatório.

Portanto, impõe-se a correção dessas falhas para garantir a adequada participação dos licitantes e a correta execução do objeto contratado, em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas que regem as licitações públicas.

2.3. Da indefinição dos locais de instalação - Prejuízo ao planejamento e à segurança jurídica.

A ausência de especificação precisa dos locais de instalação do software contraria o princípio da definição objetiva do objeto licitado.

O edital limitou-se a mencionar genericamente a Fundação Municipal de Saúde, sem especificar que a instalação ocorreria exclusivamente no Hospital Municipal "Emílio Alves".

A Súmula 177 do TCU estabelece:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Essa omissão pode afetar substancialmente a formação de preços, ao passo que o local de instalação impacta diretamente nos custos logísticos, no dimensionamento de equipes técnicas e no planejamento da execução contratual.

Ao descumprir o dever de especificação clara do objeto, a administração não apenas viola preceitos legais básicos como também frustra a finalidade pública do certame, que é assegurar a melhor proposta em condições de plena igualdade.

Revela-se, portanto, necessária a imediata regularização desse tipo de vício a fim de garantir a economicidade e eficiência do procedimento licitatório.

2.4. Da ausência de informações sobre treinamento - Violação ao detalhamento necessário do objeto.

A omissão quanto aos aspectos essenciais do treinamento dos usuários representa falha considerável na definição do objeto. Inexistem no edital informações sobre:

- Número de servidores a serem treinados;
- Carga horária necessária;
- Modalidade do treinamento (presencial/remoto);
- Conteúdo programático;
- Local de realização;
- Certificação exigida.

O treinamento integra o núcleo do objeto licitado, conforme expresso no próprio descritivo do certame: "implantação, manutenção e treinamento de sistema de gestão de saúde pública".

Conforme já amplamente exposto nos tópicos antecedentes, a ausência de tais informações compromete a formação de propostas equilibradas e comparáveis. Ao deixar indefinidos elementos essenciais, a administração não apenas descumpriu o dever de precisão contratual (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021), como inviabilizou o cálculo racional dos custos operacionais - fator determinante para a competitividade do certame.

Considerando que o treinamento figura como componente essencial do objeto conforme declarado no próprio edital, impõe-se a correção dessas lacunas para assegurar a isonomia entre os proponentes e a real eficácia da contratação, em estrita observância aos princípios da economicidade e da transparência que devem reger toda licitação pública.

2.5. Da não aplicação de multa à servidora - Corroborando o opinativo do MPC.

Em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), deixo de acompanhar a sugestão de aplicação de multa administrativa à servidora Vitória Carolina Venância dos Santos.

Com efeito, conforme bem destacado pelo Parquet de Contas, a referida servidora não foi citada para exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos. A violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF) impede a aplicação de qualquer sanção administrativa.

Ademais, a mera indicação da servidora como responsável pela elaboração do edital não veio acompanhada de demonstração efetiva de sua responsabilidade pela prática dos atos. A competência para aprovação e subscrição final do edital é, via de regra, do próprio gestor da entidade, não restando comprovada a responsabilidade individual da agente para fins sancionatórios.

O princípio da responsabilidade subjetiva, que rege o direito administrativo

sancionador, exige a demonstração inequívoca do nexo causal entre a conduta do agente e a irregularidade, o que não se verificou no caso concreto.

2.6. Da manutenção do contrato em execução - Aplicação do princípio da segurança jurídica.

Malgrado as irregularidades identificadas no procedimento licitatório, no instrumento convocatório - notadamente a vedação injustificada à participação de consórcios e as omissões quanto aos quantitativos de migração de dados, locais de instalação e detalhamento do treinamento -, não restaram configurados indícios suficientes e aptos a demonstrar que tais falhas tenham efetivamente gerado, no caso concreto, obstáculo intransponível à elaboração das propostas pelos licitantes.

Tal conclusão é corroborada pela participação de 5 (cinco) empresas no certame, que resultou na celebração do contrato, em 04/04/2024, entre a Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul e a empresa MSYS Tecnologia LTDA[16].

O valor contratado de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) representa uma significativa economia para a Administração, correspondendo a apenas 37,55% do valor máximo estimado de R\$ 91.891,97 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), o que configura uma redução superior a 62%. Ademais, conforme informado nos autos pela própria defesa[17], a empresa contratada já concluiu várias etapas cruciais: realizou a migração dos dados do sistema anterior, implementou o novo sistema e efetuou todos os treinamentos necessários aos servidores do Hospital Municipal "Emílio Alves", estando o sistema em pleno funcionamento e atendendo às expectativas da Administração.

A anulação do contrato nessa fase avançada de execução violaria frontalmente o princípio da segurança jurídica, positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o ato jurídico perfeito e as relações jurídicas consolidadas.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios claros para a decisão sobre manutenção ou anulação de contratos com irregularidades. A aplicação do referido dispositivo ao caso concreto demonstra que a anulação seria manifestamente contrária ao interesse público. O contrato já produziu os efeitos esperados, com a implementação completa do sistema e treinamento dos servidores.

Portanto, considerando: (i) a execução satisfatória do contrato; (ii) a significativa economia obtida pela Administração; (iii) a conclusão das etapas essenciais de migração, implementação e treinamento; e (iv) os potenciais prejuízos que adviriam da anulação, impõe-se a manutenção do contrato em respeito aos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e supremacia do interesse público.

### 3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

- vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, violando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade e isonomia;
- omissão dos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, em desacordo com o art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da transparência;
- não disponibilização adequada dos locais para instalação do software, contrariando o princípio da definição objetiva do objeto;
- ausência de quantitativos e informações essenciais sobre treinamento dos usuários, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Pela MANUTENÇÃO do contrato celebrado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e eficiência administrativa, considerando a ausência de prejuízo ao erário e a satisfatória execução contratual, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público; Pela expedição de RECOMENDAÇÃO[18] à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, representado por seu Diretor Superintendente, Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, para que, em futuras licitações:

- observe o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a participação de consórcios ou, caso opte pela vedação, apresente justificativa técnica robusta e específica nos autos do processo;
- defina de forma precisa e completa todos os elementos do objeto, incluindo quantitativos, especificações técnicas e demais informações essenciais à formulação de propostas;
- especifique claramente os locais de execução dos serviços.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as seguintes irregularidades:

- vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, violando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade e isonomia;
- omissão dos quantitativos e demais aspectos acerca de migração de dados, em desacordo com o art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da transparência;
- não disponibilização adequada dos locais para instalação do software, contrariando o princípio da definição objetiva do objeto;
- ausência de quantitativos e informações essenciais sobre treinamento dos usuários, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

II - determinar a MANUTENÇÃO do contrato celebrado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e eficiência administrativa, considerando a ausência de prejuízo ao erário e a satisfatória execução contratual, conforme análise realizada com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, privilegiando solução que melhor atenda ao interesse público;

III - recomendar[19] à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, representado por seu Diretor Superintendente, Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, para que, em futuras licitações:

- observe o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a participação de

consórcios ou, caso opte pela vedação, apresente justificativa técnica robusta e específica nos autos do processo;

(ii) defina de forma precisa e completa todos os elementos do objeto, incluindo quantitativos, especificações técnicas e demais informações essenciais à formulação de propostas;

(iii) especifique claramente os locais de execução dos serviços;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUBIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 04.

3. Disponível em:

<https://alvoradapr.equipiano.com.br:7350/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntid ade=411&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=7&formulario.codTipoLicitacao=6>

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça nº 07.

6. Peças nº 10 e 11.

7. Peças nº 12 e 13.

8. Disponível em:

<https://alvoradapr.equipiano.com.br:7350/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntid ade=411&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=7&formulario.codTipoLicitacao=6>

9. Peça nº 14.

10. Peças nº 18, 19 e 31 a 33.

11. Peça nº 36.

12. Peça nº 37.

13. PROCESSO: 036.330/2019-1. NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2633/2019 - PLENÁRIO.

RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO.

14. Sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/6/pdf/00385746.pdf>

15. Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial nº 005/2023. Recebimento parcial.

Presença dos requisitos cautelares relativos à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, excesso de exigência na prova de conceito e ausência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante. Ratificação de medida cautelar.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/11/pdf/00380763.pdf>

16. Peça nº 33, fls. 86 a 92.

17. Peça nº 31.

18. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

19. Sem necessidade de acompanhamento, dado sua função orientativa futura.

### PROCESSO Nº: -515299/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, EVERSON ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, REINALDO SERGIO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1376/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024. Inabilitação de Fornecedor em razão da não apresentação de documento que não compunha o rol dos Art. 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/21. Excesso de formalismo. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Procedência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada por REINALDO SERGIO ALVES (sócio administrador da AR LIMP LTDA) em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, em razão de possíveis irregularidade perpetradas na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e parcelada aquisição de eletrodomésticos para as unidades de ensino Municipal e Autarquia Municipal de educação, com duração de 12 (doze) meses e no valor máximo de R\$ 369.474,84 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4398/24-DP (Peça nº 11).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos Princípios da proporcionalidade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei Federal da Lei Federal nº 14.133/2021[2], em razão da indevida inabilitação da Representante nos lotes 03 e 12 do referido certame, tendo sido relatado o seguinte contexto fático: (i) a representada foi inabilitada do certame em razão da falta de declaração que deveria ter sido produzida em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo que tal documento poderia ter sido diligenciado pela Pregoeira com fulcro no art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) não se pode permitir que licitante mais qualificada seja desclassificada em razão de mera irregularidade formal (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) o documento não apresentado não altera a substância da proposta da Representante e, sequer, do restante da documentação de habilitação (fl. 4 da Peça nº 3) e (iv) é preciso evitar o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade, o princípio da razoabilidade e supremacia do interesse público (fl. 5 da Peça nº 3).

Nos termos do Despacho nº 888/24-GCAZ (Peça nº 12), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido

determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 20/2024 (fases interna e externa do certame) e prestação de informações complementares sobre questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 538124/24 (Peça nº 15), trouxe ao autos cópia de Processo Administrativo nº 20/2024 (Peça nº 17) e demais documentos relativos à fase externa (Peças nº 18 a 35), tendo sido apresentados os seguintes esclarecimentos: (i) a inabilitação da Representante deu-se em conformidade com os preceitos legais que regem o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024 (fl. 2 da Peça nº 16); (ii) o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em caso de diligências destinadas a fins específicos vinculados a complementação ou atualização da documentação (fls. 2 e 3 da Peça nº 16); (iii) o documento que deu ensejo a inabilitação não foi entregue originalmente pela representada, sendo inaplicável, portanto, o inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 3 da Peça nº 16); (iv) a tentativa de complementação da Declaração de conformidade com a LGPD violaria o princípio da isonomia, privilegiando um licitante em detrimento de outros que cumpriram todas as exigências do edital desde início (fl. 3 da Peça nº 16) e (v) o item 19.1 do edital foi claro ao estabelecer que não seria admitida a inclusão ou exclusão de documentos após a abertura das propostas, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 3 e 4 da Peça nº 16); Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 954/24-GCAZ (Peça nº 36), com indeferimento do pleito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3], tendo sido determinada a citação da Sra. Eliana Sapatini Navarro de Oliveira (Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira) e do Sr. Eversom Roberto de Souza Benedetti (Pregoeiro responsável pela condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 16/2024). Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 38 e 39), foram protocoladas as seguintes alegações de defesa:

a) Petição Intermediária nº 597821/24 (Peças nº 41 e 42) – Everson Roberto Souza Benedetti: (i) a inabilitação da empresa decorre da não apresentação de documento essencial (fl. 2 da Peça nº 41); (ii) a interpretação da Representante sobre os arts. 63 e 64 da Lei 14.133/21 é equivocada, pois os requisitos para realização de diligências não foram satisfeitos no caso concreto e o saneamento de erros não deve ser dar de forma indiscriminada (fls. 2 e 3 da Peça nº 41); (iii) o formalismo não pode ser exacerbado, mas deve-se respeitar o essencial para assegurar a isonomia (fls. 3 e 4 da Peça nº 41).

b) Petição Intermediária nº 637068/24 (Peças nº 48 a 50) – Eliana Sapatini Navarro de Oliveira: (i) trata-se de mero inconformismo quanto a sua inabilitação ao certame (fl. 2 da Peça nº 48) e (ii) a parte não cumpriu os requisitos necessários à habilitação, não restando caracterizado os requisitos para aplicação do art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 3 da Peça nº 48).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 6154/24-CGM (Peça nº 52), posicionou-se pela procedência da representação com expedição de recomendação.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de recomendação, consoante Parecer nº 139/25-7PC (Peça nº 54).

É a breve síntese processual.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação[4], sendo que as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado[5], o que denota, portanto, a impossibilidade de inserção de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Nessa perspectiva, a documentação a ser exigida para fins de habilitação é aquela indicada no rol dos artigos 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/21, não sendo lícito, por conseguinte, a imposição de exigência habilitatória não amparada em tais dispositivos ou em lei especial. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), expediu a seguinte orientação:

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

De acordo com a unidade instrutiva, ainda que se pudesse admitir a aplicabilidade, por analogia, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de licitações e contratos), a despeito de esta prever, em seu art. 25, § 4º, a obrigatoriedade de se exigir programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a nova Lei prescreve que o programa de integridade somente deve ser exigido do licitante vencedor e no prazo de seis meses após a celebração do contrato. No caso em exame, prosseguiu a unidade técnica, “a exigência foi de que tal programa fosse apresentado juntamente com a documentação de habilitação e, por consequência, por todos os licitantes (não apenas o vencedor), sem conceder-lhes qualquer prazo para a implantação do programa após vencida a licitação e incidindo sobre contratação cujo valor estimado (R\$7.975.738,80) era muito inferior ao que a Lei estabelece como sendo de grande vulto”. (Acórdão nº 1467/2022 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.)

Em complemento, há orientação administrativa sedimentada no sentido de que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das Licitações, abstendo-se de inabilitar licitantes sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que tais falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame[6].

O Tribunal de Contas da União posicionou sobre o assunto nos seguintes termos: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão nº 988/2022. Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia).

No caso concreto, a alínea “d” do item 1.1.5 do Anexo I-B do instrumento convocatório trouxe a seguinte exigência habilitatória:

1.1.5. – OUTRAS DOCUMENTAÇÕES A SEREM APRESENTADAS:

d) Declaração De Cumprimento Da Lei Geral De Proteção De Dados Lei 13.709/2015 (ANEXO VII).

Trata-se de mera declaração do licitante firmando simples compromisso acerca da observância dos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exigência não inserida no rol dos arts. 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/21 e, tão pouco, em lei especial, o que denota a prescindibilidade do documento para fins de aferição da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Em outras palavras, não se trata de documento habilitatório idôneo e essencial para a execução do objeto licitado.

A interpretação de cláusulas editalícias e da legislação deve ser compatível com as orientações gerias vigentes há época do fatos[7], e não o contrário, ou seja, não é a legislação vigente e aplicável que deve se curvar a interpretações feitas por agentes públicos de forma literal e desarrazoada acerca dos termos editalícios ou de dispositivo de legal.

Logo, imprópria é a alegação das partes ao suscitarem à existência de cláusula editalícia que impedia à complementação da documentação porquanto se trata de interpretação rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante a responsabilização dos agentes públicos, registro, a princípio, equívoco cometido pela unidade instrutiva constante nas folhas nº 3 a 6 da Instrução nº 6154/24-CGM (Peça nº 52), tendo sido relatado que o Representante teve o melhor preço em 4 dos 29 itens contidos no Pregão Eletrônico nº 16/2024, e a sua inabilitação teria acarretado dano ao erário, conforme segue:

Como pode ser constatado, considerando os valores totais do 4 (quatro) itens, referentes à aquisição de 6 lavadoras, 6 espremedores, 6 chaleiras elétricas e 6 painéis de pressão elétrica, a AR LIMP apresentou os valores respectivos de R\$11.099,40; R\$1272,00; R\$750,00 e R\$2.691,00, totalizando R\$15.812,40 e as empresas vencedoras os valores de R\$14.971,20; R\$1.550,64; R\$951,66 e R\$3.659,40, totalizando R\$21.132,50.

Observa-se, assim, que houve uma diferença total de R\$5.320,50 entre os valores apresentados pela empresa representante e as empresas ganhadoras.

Os valores teriam por fundamento a inabilitação do Representante nos seguintes lotes do certame: Lote 10, Lote 14, Lote 18 e Lote 22. Ocorre que a Representante alegou a sua injusta inabilitação em relação aos Lotes 3 e 12 (fls. 3 e 7 da Peça nº 3), sendo oportuna, ainda a reprodução da conclusão esboçada pelo Ministério Público de Contas na folha nº 4 do Parecer nº 139/25-7PC (Peça nº 54):

Indo avante, deixa este Órgão Ministerial de opinar pela aplicação de sanções e pela restituição aos cofres públicos do valor identificado pela d. CGM, considerada a circunstância de que a Autarquia Representada, oportunamente, homologou e adjudicou à empresa do Representante os lotes 5, 10, 14, 18, 22 e 27 do Termo de Referência (Anexo I-A), com ela celebrando, em 22/01/2025, a Ata de Registro de Preços nº 13/20257, após a apresentação da declaração em comento (conforme fls. 82/83 do documento intitulado “PROCESSO NA INTEGRA - PREGÃO 16-2024 - ELETROS - PARTE 2.pdf”).

Logo, além de se tratar de celebração de Atas de Registro de Preços, restou evidenciada a posterior e oportuna homologação e adjudicação em relação aos lotes que a Representante teria ofertado preços vantajosos, inexistindo efetiva comprovação acerca da configuração de dano ao erário.

Diante do exposto e com fundamento no princípio da proporcionalidade, no comando do inciso I do § 3º do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21 e nas manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal, folha nº 9 da Instrução nº 6154/24-CGM (Peça nº 52), e do Ministério Público de Contas, folha nº 4 do Parecer nº 139/25-7PC (Peça nº 54), deixo de imputar sanções administrativas às partes. Quanto à recomendação proposta pela unidade instrutiva, julgo desnecessária a sua expedição por entender que a ratio decidendi desta decisão é suficiente, por si só, para orientar a atuação da Representada.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora apresentado, proponho o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, sem a aplicação de sanção às partes, nos termos da fundamentação acima exposta.

## 3 - VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, ao Princípio da Proporcionalidade previsto no art. 5º da Lei Federal da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da indevida inabilitação da Representante nos lotes 03 e 12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações devido a violação, dentre outros, ao Princípio da Proporcionalidade previsto no art. 5º da Lei Federal da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da indevida inabilitação da Representante nos lotes 03 e 12 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Conforme previsão do Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21.

5. Nos termos do inciso XXI do art. 34 da Constituição Federal.

6. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.

7. Art. 24 da LINDB: Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº: -330969/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRESSA DA SILVA DE CARVALHO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1381/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do Município de Campo Largo, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2025, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, com valor máximo estimado em R\$ 14.147.600,00.

Em suma, o representante alega que: (i) o edital exige a apresentação de 157 laudos para as amostras com margem de tolerância de apenas 5% que variam desde a espessura até o pantone; (ii) foi fixado no edital prazo exíguo de apenas 12 dias úteis para a entrega dessas amostras e laudos.

A representante sustenta que a quantidade de laudos exigida, somada à pequena margem de tolerância (5%) e ao prazo para a apresentação das amostras, restringe demasiadamente a competitividade do certame. Aduz, ainda, que não há justificativa técnica e coesa que fundamente essa quantidade de laudos.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital a fim de reduzir a quantidade de laudos e fixar prazo razoável para a entrega das amostras.

Por meio do Despacho nº 556/25-GCDA (peça 6), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a Municipalidade destacou que as exigências do edital não são inéditas, já que no certame anterior, Pregão Eletrônico nº 171/2023, de mesmo objeto, houve a previsão de apresentação de laudos técnicos detalhados, com semelhantes exigências de gramatura, espessura, e composição das fibras têxteis, com margem de tolerância de 5% (cinco por cento) para gramatura, e 3% (três por cento) para composição têxtil, à luz da Resolução CONMETRO nº 02/2028. Destacou que a margem de tolerância de 5% (cinco por cento) é determinada, assim como a gramatura, pela ABNT NBR, não tendo o Município capacidade de deliberação para tanto. Afirmou que não se trata de inovação ou endurecimento arbitrário de exigências, mas sim de reprodução das condições previamente editadas e validadas. Acrescentou que o detalhamento das especificações técnicas e das composições têxteis decorre de estudo técnico preliminar, bem como da necessidade em garantir um padrão de qualidade dos uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal, de modo que, a precisão nas exigências evita variações indesejadas entre os lotes, preservam o interesse público e a durabilidade dos itens adquiridos.

Argumentou, ainda, que a empresa VESTISUL, na qual consta como sócio-proprietário Valdemar Ábilla, mantém um grupo econômico abrangendo inúmeras empresas que reiteradamente se consagram vencedoras em diversos editais com especificações semelhantes (até mesmo com prazos menores e quantidades maiores). Afirmou que a empresa VESTISUL sempre atendeu as especificações editalícias, inclusive tendo sido vencedora em licitações de anos anteriores junto ao Município.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Recebo a representação, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34[1] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, bem como o previsto no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

As irregularidades apontadas na inicial referem-se à quantidade supostamente excessiva de laudos exigidos no edital e ao prazo para sua apresentação em sede de amostras.

Da análise dos autos, nessa fase de cognição sumária, verifica-se que os itens 5.2.1 e 5.2.2 do edital determinam que as empresas arrematantes apresentem amostras físicas dos itens acompanhadas de laudos técnicos, conforme especificações descritas no Termo de Referência, no prazo máximo de 12 dias após a sessão de lances. Vejamos:

5.2 Da Exigência de Amostra

5.2.1 As empresas arrematantes, deverão obrigatoriamente apresentar, sob pena de desclassificação e, estarão automaticamente notificadas no prazo máximo de 12 (doze) dias (úteis), após a disputa dos lances, apresentar uma amostra física de cada item CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE CADA ITEM.

5.2.2 Juntamente às amostras deverão ser entregues todos os laudos solicitados (anexo III) demonstrando total compatibilidade do produto com o especificado neste TERMO DE REFERÊNCIA, devendo eles serem realizados em laboratório acreditado

pelo INMETRO (Indispensável e necessário apresentação junto aos laudos o certificado de acreditação emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e que tenham a chancela do mesmo). A ausência de algum item ou entrega em desacordo com o edital ficará a empresa automaticamente desclassificada, uma vez que não comprove a capacidade de fabricação e ou qualidade do objeto. Assim, serão chamadas as empresas na sequência de classificação, até que sejam declaradas as amostras aprovadas e a empresa vencedora.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 22 TCE/PR (Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno), é obrigatória a fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes. Confira-se:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos).

No caso em análise, verifica-se, nessa fase de cognição sumária, que a exigência dessa quantidade de laudos[2] somada ao prazo concedido para a apresentação das amostras pode restringir a competitividade do certame.

Além disso, embora não levantado na inicial, constata-se no termo de referência a exigência de que os laudos tenham prazo de validade "de até 180 dias (corridos) da data do certame", exigência esta que está em desconformidade com a orientação oficial do INMETRO, conforme já apontado por este Tribunal em outros casos semelhantes[3] analisados por esta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Acórdão nº 3517/24, do Tribunal Pleno desta Casa:

"Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifico a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador.

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.

(...)

Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Logo, nessa análise de cognição não exauriente verifico que restaram caracterizadas as seguintes irregularidades: exigência desproporcional e potencialmente restritiva de competitividade, consistente na apresentação de elevado número de laudos em prazo exíguo; e previsão indevida de prazo de validade para laudos técnicos. Tais falhas podem comprometer a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Portanto, reconheço a presença do pressuposto do fumus boni iuris para a concessão da cautelar pleiteada. Da mesma forma, o periculum in mora mostra-se evidenciado, pois o prosseguimento do pregão nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, ocasionando prejuízos à Administração.

Destarte, por meio do Despacho nº 617/25, determinei a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 49/2025, do Município de Campo Largo, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 617/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 617/25 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, a Conselheira Substituta MURYEL HEY e os Conselheiros Substitutos, SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
 GABRIEL GUY LÉGER.  
 Sala das Sessões, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 20.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Peça 11
2. Peça 4, fls. 109 e seguintes
3. Acórdão n.º 4281/24 - Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: -219863/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**  
**INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1382/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Prestação de contas anual. FIPAR. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**  
 Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de Leandre Dal Ponte.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não terem ocorrido fiscalizações no Fundo devido à limitação de pessoal disponível em relação às demais demandas de fiscalização da Inspeção, as quais apresentaram aspectos materialmente relevantes e exigiram atenção prioritária em termos de materialidade (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se por sua regularidade (Instrução 265/25, peça 332).

O órgão ministerial (Parecer n.º 390/25-5PC, peça 33) igualmente manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
 Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de Leandre Dal Ponte, exercício 2024. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FIPAR, sob responsabilidade de Leandre Dal Ponte, exercício 2024.
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária nº 20.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-553022/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1384/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Revogação do certame, no curso da instrução. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

**1.RELATÓRIO**  
 Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com pedido de medida cautelar, nos termos dos arts. s. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno em face MUNICÍPIO DE LUNARDELLI e REINALDO GROLA, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº 02/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas nos cargos de “Agente Fiscal Tributário” e de “Agente Tributário”.  
 De acordo com o Ministério Público de Contas (MPC), este Edital possui vícios, sendo que os cargos em análise são de Estado e por esse motivo requerem curso superior e não ensino médio, como prevê o Edital, além da baixa remuneração e a escolaridade exigida não se enquadrariam nos termos legais e que eles são de suma importância para a gestão municipal, necessitando a admissão de servidores

capacitados.

TABELA 3.2						
COMUM DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO & TÉCNICO						
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO						
QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	REMUNERAÇÃO
Agente Administrativo	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.957,56
Agente Fiscal Tributário	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00
Agente Tributário	Ensino médio completo técnico em Administração ou Contabilidade	40h	01	-	-	R\$ 2.563,10
Auxiliar de Esportes	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00
Fiscal de Obras	Ensino médio completo	40h	01	-	-	R\$ 1.757,99
Professor	Ensino médio completo em Magistério	20h	03	01	01	R\$ 2.210,27
Professor de Educação Infantil	Curso técnico completo em Educação Infantil	40h	01	-	-	R\$ 4.420,55
Técnico em Enfermagem	Ensino médio completo técnico em Enfermagem com registro regular no órgão de classe	40h	02	-	-	R\$ 3.325,00
Técnico em Tecnologia da Informação	Curso técnico completo em Informática	40h	01	-	-	R\$ 2.115,80
Técnico Bibliotecário	Curso técnico completo em Biblioteconomia	40h	01	-	-	R\$ 1.320,00

Em despacho 939/23 (peça 6) do Gabinete, foi determinado que o Município e seu representante legal se manifestassem em 5 (cinco dias), mesmo com o pedido de cautelar do MPC.

Em sua manifestação (peça 9 e 12), o representante do Município de Lunardelli requereu que fosse negada a liminar pleiteada pelo MPC, tendo em vista a impossibilidade da alteração imediata do edital, sem alteração legislativa. No entanto através de ato administrativo, decreto lei nº 2810/2023, suspendeu o edital 02/2023, com intuito de regularizar os vícios apontados pelo requerente da ação. Requereu, também, que seja julgado totalmente improcedente os pedidos formulados pela MPC, sendo reconhecida a perda do objeto diante da voluntária suspensão do certame pelo requerido.

Em despacho nº 1011/13 (peça 13) deste Gabinete, foi solicitado parecer do MPC. Em seu Parecer nº 767/23 (peça 15) o MPC se manifestou pela perda do objeto da liminar, entretanto se manifestou pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Lunardelli para que adotasse as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no Projeto de Lei nº 33/2023. E para que, em momento oportuno, informe-se a esta Corte sobre a tramitação do projeto, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Em despacho nº 1136/23 deste Gabinete (peça 16), a Representação foi recebida e as partes intimadas.

Sendo seguido todo trâmite legal, verificou-se o cumprimento das medidas requeridas pelo MPC e pelo Relator para Município de Lunardelli, chegando-se ao derradeiro fim da lide processual.

É o breve relato.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas, antes da manifestação do Município determinada pelo Despacho deste Gabinete nº 1136/23 (peça 16), informou que a Municipalidade promoveu a adequação legal dos cargos de Agente Fiscal Tributário e Agente Tributário, tanto no que se refere ao nível de escolaridade exigido quanto à remuneração correspondente, motivo pelo qual, solicitou a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que pretensão inicial do Parquet foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito.

Assim, uma vez que a pretensão inicial do Parquet foi alcançada por meio da modificação legislativa realizada pelo Município de Lunardelli, mediante as Leis nº 1.379/2023 e nº 1.446/2025, torna-se desnecessária a continuidade do presente feito. Da mesma forma a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 1162/25 (peça 51), opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito pela perda do objeto.

**3. VOTO**  
 A partir do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.  
 Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

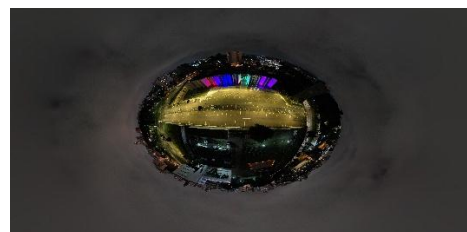
- I - Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;
- II - dar ciência ao Ministério Público de Contas;
- III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 369598/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, RIGO & RIGO**  
**COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 822/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
A Empresa RIGO & RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA formalizou Representação relativamente ao Pregão Eletrônico 031/2025, promovido pelo Município de Ouro Verde do Oeste tendo por objeto a aquisição "Aquisição de notebooks, chromebooks e headsets para atender a demanda da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes", com valor máximo previsto de R\$ 539.379,40.

A Representante sustenta que o Edital não exige certificações técnicas mínimas de qualidade e eficiência energética para os notebooks (tais como Energy Star, EPEAT, RoHS), o que se mostra inadequado à luz do interesse público. A Empresa pleiteou, em sede de impugnação, a complementação do Edital, tendo seu pedido indeferido sem qualquer estudo técnico ou justificativa fundamentada.

Argumenta que a omissão compromete a eficiência e a economicidade da contratação, podendo resultar na aquisição de equipamentos com consumo energético até 25% superior, em desconformidade com o próprio planejamento inicial da Administração, que previa critérios de sustentabilidade. Aponta, ainda, possível afronta a precedentes desta Corte e do TCU, os quais reconhecem a legalidade da exigência de certificações técnicas quando pautadas em critérios objetivos de interesse público.

Como elementos de prova, apresenta estudo de mercado contendo modelos de notebooks com certificações, alguns com preços inferiores aos orçados no edital, além de análise comparativa de consumo de energia, indicando que, ao longo de 10 anos, os equipamentos mais eficientes podem gerar economia superior a R\$ 16 mil. Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, e, em exame de cognição exauriente, a determinação de retificação do edital, para que exija as certificações mencionadas ou, alternativamente, que a Administração fundamente tecnicamente sua dispensa.

2. Análise  
A definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, conforme dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021. Essas especificações devem ser elaboradas de forma clara, objetiva e alinhada às reais necessidades da Administração, sendo vedadas formulações que, sem justificativa técnica adequada, restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A Administração tem o dever de fundamentar tecnicamente as exigências previstas no Termo de Referência, com base em estudos prévios, levantamentos de mercado, consultas a órgãos similares ou pareceres especializados, sempre em observância ao interesse público e aos princípios da eficiência, legalidade e proporcionalidade. Dependendo da finalidade da contratação e do uso pretendido dos equipamentos, é legítimo que o edital preveja requisitos técnicos mínimos indispensáveis, como

capacidade de processamento, memória RAM, armazenamento, compatibilidade de sistema operacional, conectividade (Wi-Fi, Bluetooth, portas USB ou HDMI), entre outros. Tais exigências, contudo, devem ser tecnicamente justificadas, de forma a garantir o desempenho esperado dos bens e a compatibilidade com as atividades desenvolvidas pelo órgão público.

No que se refere à exigência de certificações técnicas, como Energy Star, EPEAT e RoHS, é necessário observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao interesse público e da legalidade. Essas certificações são reconhecidas internacionalmente por atestar padrões de eficiência energética (Energy Star), sustentabilidade ambiental (EPEAT) e controle de substâncias nocivas (RoHS), e sua inclusão em editais efetivamente pode ser recomendável como critério de sustentabilidade. Entretanto, sua exigência obrigatória carece de previsão legal específica e, portanto, não pode ser imposta de forma genérica e irrestrita.

A legislação exige que qualquer restrição à participação em licitações esteja amparada em norma legal ou devidamente motivada. A imposição de certificações como condição de habilitação ou qualificação técnica, sem base normativa ou justificativa técnica circunstanciada, pode representar violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, criando barreiras indevidas à participação de potenciais fornecedores.

É importante destacar que o planejamento da contratação deve se concentrar na motivação daquilo que efetivamente se restringe, não daquilo que se permite. A ausência de uma exigência técnica não necessita de fundamentação específica, ao passo que a inclusão de requisitos que limitem o universo de licitantes deve ser sustentada por critérios técnicos objetivos e vinculados ao interesse público.

Exigir a justificativa para cada requisito técnico não incluído no Edital é uma obrigação desproporcional e, na prática, insuperável. Tal entendimento inverteria a lógica do planejamento da contratação, que deve se concentrar na motivação das exigências efetivamente previstas, especialmente daquelas que possam restringir a competitividade. No caso da aquisição de notebooks, não se deve exigir que o órgão justifique a ausência de certificações como Energy Star ou EPEAT, nem a não inclusão de componentes específicos (como leitor biométrico, teclado retroiluminado ou tela sensível ao toque), salvo se tais elementos forem indispensáveis à finalidade pública. A expectativa de justificar tudo o que não foi exigido implicaria responsabilizar a Administração por uma escolha negativa que, muitas vezes, decorre apenas da ausência de necessidade.

Cabe ressaltar que os entes federativos, no exercício da autonomia administrativa, possuem discricionariedade para definir, no âmbito de seus processos licitatórios, as especificações que melhor atendam às suas necessidades, desde que não contrariem a legislação vigente. Assim, embora não seja juridicamente admissível impor obrigatoriamente determinadas certificações técnicas sem previsão legal ou motivação técnica clara, nada impede que o município, no uso legítimo de sua autonomia, adote tais critérios de forma fundamentada, especialmente se alinhados com suas políticas públicas ou diretrizes de sustentabilidade, como no caso de um Plano de Logística Sustentável previamente instituído.

Dessa forma, conclui-se que a exigência das certificações técnicas em questão como condição obrigatória para participação no certame não encontra respaldo legal direto, não cumprindo a respectiva imposição por parte do controle externo.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 283715/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO

HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 822/25

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 677638/21, da decisão constante no Despacho 649/25 (peça 16) e da respectiva certidão de decurso de prazo (peça 18), nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[2], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

### PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA

DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 823/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

### PROCESSO N.º: 215948/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 832/25

Em atenção ao contido no Despacho nº 402/25-CMEX[1] e na petição protocolada às peças 99-100, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar do encerramento do prazo registrado (26/06/2025), para que o Município de Querência do Norte, em cumprimento à determinação exarada no item II[2] do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23-S2C[3], demonstre o pagamento/parcelamento das parcelas devidas em atraso junto ao CADPREV, nos termos da Instrução nº 206/25-CMEX[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 101.

2. "II- determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;"

3. Peça 31.

4. Peça 95.

### PROCESSO N.º: 185647/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 833/25

Trata-se de Revisão de Proventos concedida em favor da Senhora Maria Aparecida de Mendonça Pereira, cujo ato foi julgado legal[1], nos termos do Acórdão nº 578/25-S1C[2], de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Pelo Despacho nº 1631/25[3], a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa o registro do ato e, em atendimento ao item II da mencionada decisão[4], encaminha o expediente a este gabinete, considerando que sou o relator das Tomadas de Contas Extraordinárias nº 468860/24 e nº 732656/24.

Ciente do contido no Acórdão nº 578/25-S1C[5].

Em cumprimento ao item III da decisão[6], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. "I- Julgar legal e determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DE MENDONÇA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.179/24, da FOZ PREVIDENCIA, publicada em 28/02/2024 (peças n.º 05 e 06);"

2. Peça 32.

3. Peça 36.

4. "II- cientificar os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro;"

5. Peça 32.

6. "III- por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais."

### PROCESSO N.º: 313851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR/ADVOGADO: LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO,

WAGNER LUIZ BLEY BONATO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 840/25

Diante da petição e documentos juntados às peças 13/15, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 800422/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 841/25**

1. Diante do contido na Instrução nº 417/25-CMEX (peça nº 54), a qual informa que a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 1535/24 - Segunda Câmara (peça nº 35) está em fase de cumprimento; considerando que a municipalidade demonstrou estar diligenciando para o correto cumprimento do acórdão e; considerando que o integral cumprimento do julgado não ocorreu até o momento pela necessidade de licenciamento ambiental de obra junto ao Instituto Água e Terra (IAT), acato a sugestão da unidade técnica para imediatamente deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Marialva, pelo período de 12 (doze) meses, para integral cumprimento da decisão.

2. Na sequência, a municipalidade deverá apresentar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma próprio e detalhado de cumprimento da determinação de que trata o item "II", do Acórdão nº 1535/24 - Segunda Câmara (peça nº 35), por meio do qual estabeleça com clareza as fases necessárias à conclusão da Intervenção nº 12381-6-2018, vinculada à "Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical".

3. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marialva quanto ao disposto no item "2". Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 206750/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 842/25**

Pela Instrução n.º 1133/25 (peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), "para posteriormente o Município de São José dos Pinhais seja citado para a apresentação do então finalizado PlanMob SJP, assim como esclareça o andamento legislativo das minutas dos Projetos de Lei juntados".

Aponta que tal medida se faz necessária diante da previsão de entrega do PlanMob SJP, prevista para 30/06/2025.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 469/25 (peça 82).

Pois bem.

Conforme apontado no Relatório de Fiscalização, a CAUD verificou a necessidade de o Município de São José dos Pinhais elaborar Projeto de Lei que obrigue a realização de estudo econômico-financeiro antes do firmamento de novas concessões de transporte coletivo, para que seja possível a mensuração dos dispêndios relativos ao Capex e Opex associados à implementação do serviço, verificando, assim, sua viabilidade econômica.

A CAUD ainda verificou que o município não possui controle de sistema de bilhetagem e dados de GPS, também chamado de Intelligent Transport System – ITS e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE.

Em manifestação (peça 39), a Administração Municipal afirmou que estaria elaborando minuta da "Nova Lei de Bilhetagem Eletrônica" para apresentação à Procuradoria-Geral e posterior encaminhamento à Casa Legislativa.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditorias, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal reputaram essencial a apresentação das minutas de tais leis e do Plano de Mobilidade, para melhor análise de mérito.

A respeito do Plano de Mobilidade, consta dos autos que a Administração "firmou o Contrato n.º 406/2023 com o Consórcio SJP Mobilidade 20, para a "realização de estudos técnicos para elaboração do Plano de Mobilidade de São José dos Pinhais" ou "PlanMob SJP". No entanto, "o Consórcio requereu o firmamento de Termo Aditivo n.º 532/2024, de modo a solicitar a prorrogação da entrega do estudo em 225 (duzentos e vinte e cinco dias)", estando a entrega prevista para 30/06/2025.

Nesse contexto, diante da necessidade da junta do Plano de Mobilidade, cuja entrega está prevista já para 30/06/2025, reputo necessária a intimação do Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente o então finalizado PlanMob SJP, bem como esclareça o andamento legislativo das minutas dos Projetos de Lei juntados.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação referida. Com a resposta, remetam-se à Coordenadoria de Auditorias, para apreciação e análise de conformidade das medidas adotadas pelo Município.

Por fim, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -361147/25**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**DESPACHO: -665/25**

Trata-se de pedido de certidão explicativa formulado por Luiz Roberto Costa, referente aos Processos nº 265300/13 – Acórdão 1232/2021 - S1C e nº 799900/23 (apensado no Processo 157750/15) Acórdão 2323/2024 – STP, retificado pelo Acórdão 504/2025 – STP, cuja finalidade está em instruir procedimento de contratação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná.

Com o fito de dar atendimento ao pleito em comento, passo ao relato do ocorrido nos autos de tomada de contas extraordinária n.º 15775-0/15, exclusivamente em relação ao peticionante, resultante da conversão do relatório de auditoria n.º 01/2025-DAT, realizada junto ao Município de Goioerê, com o objetivo de fiscalizar os repasses efetuados ao Instituto Confiancce pelo Município de Goioerê, por força do Termo de Parceria n.º 55/2011, exercícios 2011 a 2015.

Inicialmente, por meio do Acórdão n.º 2478/21-S1C (peça n.

180), julgou-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão (i) da terceirização irregular de mão de obra; (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos; (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do Instituto Confiancce; (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação.

Em decorrência disso, determinou-se, nesta oportunidade, que:

a) Em razão da TERCEIRIZAÇÃO IMPRÓPRIA e em razão da DESOBEDEIÊNCIA ao art. 18 da LRF, com fulcro no art. 87, IV, g, aplicar duas multas administrativas ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b) Em razão das DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, determinar a restituição ao Município dos valores repassados que totalizam R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

b.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual de 30% sobre o valor de R\$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

b.2 - com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, em razão de não ter comprovado despesas a título de custos operacionais e, também com fulcro no mesmo dispositivo, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de custo operacional sem a devida comprovação.

c) Em razão da COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

c.1 - Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo por base o valor de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.

c.2 - aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado despesas a título de auditoria independente.

c.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de auditoria independente sem a devida comprovação.

d) Em razão dos valores de DESPESAS QUE NÃO CONSTAM NOS EXTRATOS determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), a ser corrigido, solidariamente a título de "encargos futuros de funcionários afastados e risco", solidariamente entre o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

d.1 - Aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%7, tendo por base o valor de R\$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

d.2 - Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter devolvido ao concedente o saldo final da parceria.

d.3 - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria.

e) Em razão do SALDO FINANCEIRO DO TERMO DE PARCERIA NÃO DEVOLVIDO determinar a restituição ao Município do valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido, relativo às despesas não comprovadas, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

e.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, fixada em 30%, tendo por base o valor de R\$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

e.2 - aplicar multa administrativa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado as despesas debitadas no extrato bancário da conta corrente específica da parceria.

e.3 - aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

f) Em razão dos VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA ESPECÍFICA DA PARCERIA PARA CONTA DO INSTITUTO CONFIANCCE determinar a restituição ao erário municipal do valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), transferidos para a conta do Instituto Confiancce, devidamente corrigidos, de forma solidária (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127 e pela (ii) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

f.1 - aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%, tendo por base o valor de R\$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

f.2 - aplicar multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da movimentação de valores estranhos à parceria na conta bancária específica a ela destinada.

f.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

g) Em razão da DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE MUNICIPAL SOBRE A EXECUÇÃO DA PARCERIA, conforme especificado na fundamentação, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014.

III. Recomendar ao Município que revise os procedimentos que concorreram para as inconformidades dispostas nos achados 10 e 11.

IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar:

(i) a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, no cargo de Prefeito Municipal de Goioerê, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

(ii) a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.

(iii) a comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal do apontamento relatado no Achado n.º 01 para as providências cabíveis.

(iv) a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados n.ºs 01 a 06 e 09;

(v) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Sucessivamente, por intermédio do Acórdão n.º 3412/23-STP (peça n.º 202), conheceu-se e negou-se provimento ao recurso de revista interposto por Luiz Roberto Costa.

Mais adiante, em sede de recurso de revisão de mesma autoria, julgado pelo Acórdão n.º 2323/24-STP (peça n.º 224), deu-se provimento ao Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens "b" "b.1",

"c" e "c.1", afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, conseqüentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores.

Com isso, a então denominada Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução de Cobrança n.º 566/24 (peça n.º 230), indicou o total devido por Luiz Roberto Costa, a título de multas administrativas, de R\$44.211,20 (quarenta e quatro mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), equivalente ao somatório de 8 multas do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Na seqüência, em nova petição (peça n.º 246), Luiz Roberto Costa informou o parcelamento do débito em 24 (vinte quatro) parcelas, bem como comprovou a quitação da primeira delas, dados devidamente certificados na Informação n.º 5944/24 (peça n.º 258).

Ademais, incidentalmente, o interessado protocolou pedido pelo reconhecimento da retratação quanto à expedição de declaração de inidoneidade, considerando que seu nome não integra o rol de responsáveis pelas irregularidades dos achados 02 e 03, o qual foi prontamente negado pelo Despacho n.º 1659/24-GCDA (peça n.º 285), visto que a alteração do decisum inicial não afastou sua responsabilidade pelos atos julgados irregulares.

Irresignado, ingressou com embargos de declaração (peça n.º 293), destinados a suprir omissão, com a devida análise dos argumentos apresentados, no sentido de que, no caso, o afastamento da responsabilidade por dano ao erário implica, necessariamente, no afastamento da declaração de inidoneidade.

De fato, com o Acórdão n.º 504/25-STP (peça n.º 298), acabou-se por dar provimento aos embargos, par o fim de (i) retificar o item IV, ii, do Acórdão n.º 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.º 2 e 3; e (ii) reconhecer que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.º 2323/24-STP afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.º 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

O julgado em referência transitou em julgado em 22/05/2025 (peça n.º 301) e, em vista disso, providenciou-se a baixa do registro de inidoneidade, consoante certificado na Informação n.º 2983/25-CMEX (peça n.º 302).

Igualmente, tal baixa foi prontamente oficiada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça n.º 305) e ao Prefeito de Goioerê (peça n.º 306).

Na Informação n.º 2984/25-CMEX (peça n.º 303), consta o lançamento dos pagamentos das parcelas 5 a 9 por Luiz Roberto Costa.

Por fim, na recente Informação n.º 2984/25-CMEX (peça n.º 303), consta o registro dos pagamentos das parcelas 5 a 9 por Luiz Roberto Costa.

Com amparo neste relatório, entendo cumprida a determinação consignada no Despacho n.º 2383/25-GP, o que viabiliza a remessa do feito ao Gabinete do Conselhoheiro Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-346830/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSOES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA**

**PROCURADOR:-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU**

**DESPACHO:-683/25**

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em expediente de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de contratação, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (ALUBRAS), diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Destaque-se que foram propostas outras três representações posteriores em face do mesmo edital, que foram apensadas ao presente processo (Autos n.º 346954/25, 347110/25 e 350552/25), as quais também foram encaminhadas para a manifestação preliminar da municipalidade.

As manifestações apresentadas em sede preliminar pelo município em três representações (Autos n.º 346830/25, 346954/25 e 347110/25) trazem argumentos estritamente similares, consistentes em: (i) o edital observou a Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta o formato escolhido pela administração, ou seja, a dispensa eletrônica, sendo o objeto um serviço imprescindível e, por isso, exige maior celeridade para a formalização contratual e início da execução contratual; (ii) os prazos contidos no edital foram estabelecidos em decorrência da necessidade da administração formalizar o mais brevemente o contrato e dar início a sua execução, além de prestigiar empresas que tem experiência na execução do serviço, o que afasta empresas aventureiras, mais interessadas no valor a ser pago; e (iii) o processo estaria alinhado à legislação de regência, bem como a forma eletrônica amoldada aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, inexistindo razões para a concessão da medida cautelar. Na Representação n.º 350552/25 é também aduzido que: (i) no que se refere a falhas no ETP, cabe observar que todos os requisitos legais foram preenchidos, havendo a descrição do objeto, suas particularidades, quantitativos e forma de realização, não havendo reparo a ser indicado, não se admitindo elucubrações genéricas para fins de anular um certame de tal envergadura; e (ii) no que se refere ao preço do serviço, ele foi apurado em estudo, pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir.

Pois bem.

Passo à análise pontual das representações e de suas respectivas impropriedades

na ordem da sua apresentação.

Duas (Autos n.º 346830/25 e 347110/25) das quatro representações aqui reunidas formam um consenso quanto às irregularidades que apontam.

Em primeiro lugar, tem-se a afirmação da utilização indevida da dispensa eletrônica em dissonância com a legislação de regência, dado que tal procedimento foi regulamentado, na esfera federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, a qual admitiria "a utilização da dispensa eletrônica para (1) obras e serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (2) outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (3) obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II" (Autos n.º 346830/25, peça 3, fls. 8). O mesmo argumento é ventilado na Representação n.º 347110/25 (peça 3, fls. 4-5). Ambas também destacam que a impropriedade se encontraria vedada também pela legislação municipal, em razão do preconizado pela Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que teria reproduzido o texto federal. No caso, o vulto da contratação para as representantes ultrapassaria em muito os limites definidos nos incisos I e II do artigo 57 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

A princípio, essa afirmação não se sustenta.

Diferentemente do alegado, a regulamentação não veda a utilização da dispensa eletrônica, como afirmado pela representante de que ela só caberia para "obras, bens e serviços dispostos nos termos dos incisos III e seguintes, quando cabível, observados os parâmetros postos pelos incisos I e II". Essa última parte – "observados os parâmetros postos pelos incisos I e II – não se encontra na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Perceba-se que a mesma condicionante, afirmada pela parte, não se encontra espelhada na regra acima. Ou seja, a dispensa, na forma eletrônica, é admitida para a contratação de obras, bens e serviços nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, quando cabível. Assim, admite-se a dispensa eletrônica para as hipóteses previstas a partir inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem a limitação em razão do valor.

Apesar disso, o ponto pode ser recebido para sua melhor análise em cognição exauriente.

A segunda impropriedade arguida nos autos principais se consubstancia na violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade do entre a data de publicação do aviso da dispensa (29/05/2025) e a de apresentação de propostas e lances (05/06/2025), como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas). Para a representante "tal cronograma, evidentemente, restringe de forma drástica e desarrazoada a possibilidade de participação de um número maior de empresas potencialmente qualificadas. Com isso, privilegia-se um universo reduzido de potenciais participantes – aqueles que já possuem um conhecimento prévio e aprofundado do objeto ou que já estejam com estruturas previamente montadas –, em clara afronta aos princípios da isonomia e da competitividade" (peça 3, fls. 10).

Em tese, pela literalidade da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, não haveria impropriedade quanto ao prazo estabelecido para a apresentação de propostas, dado que o parágrafo único do seu artigo 6º determina que "em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta". Ou seja, o prazo mínimo de três dias úteis foi respeitado.

Em que pese isso, a alegação da representante há que ser considerada. Ainda que respeitado o prazo mínimo vertido na instrução, a municipalidade deveria ter efetivamente avaliado e fixado um prazo condizente com as especificidades do objeto, o qual encerra natureza significativamente complexa, dado que, consoante o termo de referência, aglutina os serviços de: (1) coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; (2) coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana e distritos; (3) operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; (4) operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário; e (5) varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte e destinação dos resíduos dela resultantes. Destarte, como sopesado pela representante, é exigido o prazo para:

- Analisar detidamente o edital e seus anexos (termo de referência, estudo técnico preliminar, planilhas de custos, minuta de contrato, mapas);
- Realizar a vistoria técnica nos locais de execução dos serviços, considerada "imprescindível" pelo próprio Termo de Referência (item 4.9);
- Orçar todos os custos diretos e indiretos, incluindo equipamentos, veículos, mão de obra (com detalhamento de diversas funções e quantitativos), insumos, EPIs, encargos trabalhistas, sociais e tributários;
- Elaborar uma proposta técnica e comercial consistente e competitiva para um contrato de mais de R\$ 70 milhões" (peça 3, fls. 10).

A pequena monta conferida a esse prazo aliada à complexidade do objeto tem o condão de afetar a competitividade, desincentivando licitantes sérios de participar da disputa diante dada a dificuldade para a elaboração de proposta hígida nesse exigido prazo, como também de tolher a isonomia, pois favoreceria aqueles já que conhecem o objeto, o que seria um privilégio indevido.

Quanto ao prazo de duas horas para o envio de documentos complementares à habilitação, não há especificação de lapso temporal na regra em epígrafe. Ainda que se pondere que tal prazo é para o encaminhamento de documentos complementares àqueles que não se encontrem no SICAF, dado que a habilitação se dará pela verificado daquilo que já consta do referido sistema, a depender da natureza desses documentos complementares, esse prazo de duas horas não poderia ser suficiente para a sua produção. Claro que a abstração da regra – não há qualquer indicação de quais seriam esses documentos – obstaculiza uma melhor compreensão do real impacto na competitividade.

No expediente proposto pela MULTSERV LTDA., tem-se como primeira impropriedade que a contratação direta em razão de emergência não seria regular, dado que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência.

De plano, a complexidade do objeto de um contrato não determina o cabimento da contratação direta. As hipóteses de dispensa são definidas em razões de critérios, que o legislador houve por bem escolher, os quais atribuem ao gestor público a discricionariedade para realizar a licitação ou contratar diretamente. O que autoriza a

contratação direta é a submissão fática a algumas das hipóteses previstas em lei. E no caso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, exige-se a caracterização da emergência ou calamidade, inexistindo menção à complexidade do objeto a ser contratado. Confira-se a redação do citado dispositivo:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Para justificar a dispensa, o ETP explicita que:

"Assim, é imprescindível garantir a continuidade dessas atividades de forma e providenciou a anulação do nº 10/2016, em 01/01/2023, o com a empresa OT ininterrupta, especialmente considerando o vencimento do contrato atual em 01 julho de 2025 e o prazo limitado para realização de licitação, que, devido à complexidade do processo licitatório, não permitirá a elaboração de um processo licitatório nova para a contratação de uma nova empresa a tempo de evitar a suspensão ou interrupção dos serviços" (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, em razão da proximidade da extinção do atual contrato e da impossibilidade de se ultimar um procedimento licitatório, impôs-se a contratação direta, em face de situação emergencial, pois se pretende, conforme consta do ETP:

"assegurar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo a operação de sistemas de coleta, transporte, destinação final, além de ações de controle ambiental e tecnologias de tratamento. Essa medida visa evitar riscos à saúde pública, prejuízos ambientais e garantir estar da população, até que seja possível realizar um processo licitatório regular e transparente para a contratação definitiva do serviço" (peça 13, fls. 12, do Autos n.º 34695425).

Ou seja, a emergência que se aponta como fundamento para a dispensa deriva da falta de planejamento da Administração, que não deveria ser admitida.

Esta Corte já se debruçara sobre o processo licitatório anterior para a contratação do mesmo objeto (Autos n.º 42111/23), oportunidade em que foi reconhecida a existência de impropriedades havidas na sua condução, conforme se dessume do Acórdão n.º 2692/2024, do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 3792/2024, também do Tribunal Pleno (respectivamente, peças 104 e 115, dos referidos autos), o que fez com que esta Corte expedisse determinações à municipalidade para caso quisesse dar continuidade no feito – "a) atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; b) afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o Caderno de Encargos e o Memorial Descritivo; c) caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; d) demonstre no procedimento licitatório, a existência de estudos de impacto orçamentário-fiscal, nos termos do art. 10, inc. III, da Resolução TCE/PR n.º 101/2023; e) publique junto ao instrumento convocatório a relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas, nos termos do art. 9º, "r", da Resolução n.º 101/2023 – TCE/PR; f) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica". Atente-se que a referida decisão foi tomada na Sessão Virtual n.º 21, do Plenário, de 07/11/2024, tendo sido transitada em julgado em 22/11/2024.

Ou seja, desde o final do ano passado, a municipalidade já poderia ter deflagrado o competente procedimento licitatório para a contratação do objeto, no entanto, parece ter preferido aguardar o começo do mês de maio para tão só iniciar a contratação direta em epígrafe – 07/05/2025 é a data de emissão da requisição de compra que instaurou a dispensa (peça 13, fls. 1, dos Autos n.º 346954/25).

Há aqui uma clara omissão quanto ao dever de licitar, que não pode ser admitida, porque a municipalidade deixou de dar continuidade ao certame, preferindo agora se utilizar de procedimento de contratação direta, via que, de ordinária, ostenta natureza excepcional.

A desídia da Administração é manifesta na medida em que não se tem notícia da instauração de qualquer procedimento licitatório para a contratação do objeto, seja nos documentos que compõem os autos, seja na defesa encaminhada pela municipalidade.

Destarte, por aquilo que ressoa dos autos, mostra-se irregular a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório.

No mais, essa representação salienta que "não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do art. 75, VIII"; "não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo" e "não foi realizado processo licitatório nos últimos 12 meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio Município, que regulamenta os casos de contratação direta por dispensa". No caso, a princípio, se a presente contratação tivesse derivado de emergência, não oriunda de desídia da Administração, não se exigiria a decretação formal da situação emergencial ou calamitosa, mas sim a sua caracterização em procedimento próprio. Com efeito, não há comprovação no feito da interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo, tendo em vista que havia previsibilidade quanto ao término do contrato em vigor e, caso tivesse sido iniciado um procedimento licitatório no final do ano passado, não haveria que se falar em riscos à saúde pública. Quanto à não realização de processo licitatório nos últimos 12 meses deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna, nesse ponto, apesar do afirmado, não foi indicado especificamente qual que seria essa normativa local que condicionasse a contratação direta à realização de uma licitação deserta ou fracassada, conduzida nos últimos doze meses.

Não obstante isso, a representação há que ser recebida nesses quesitos para a sua melhor análise.

A derradeira representação (Autos n.º 350552/25), de autoria do SEAC/PR, erige como primeira impropriedade a inadequação da modalidade de contratação direta

(dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante. Destaca que essa eiva já restou apontada e analisada quando do enfrentamento das Representações n.º 346803/25 e 347110/25, propostas por, respectivamente, ALUBRAS e CGC CONCESSÕES LTDA.

Apesar disso, há inovação argumentativa quando a representante destaca a ocorrência de falhas e omissões no ETP, além de infração aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

No concernente às falhas e omissões, aduz a representante que que não houve apresentação de forma clara da composição dos custos que embasaram a fixação do valor estimado da contratação. Em seus próprios termos, eis o afirmado pela parte: “a ausência de um detalhamento adequado dos custos, especialmente em um contrato de empreitada por preço global de valor tão expressivo, impede a correta aferição da razoabilidade do preço estimado e a análise da vantajosidade da proposta vencedora, abrindo margem para sobrepreços ou, inversamente, para propostas inexequíveis que comprometerão a qualidade do serviço” (peça 2, fls. 5, dos Autos n.º 350552/25). Ao que tudo indica, essa eiva parece ter sido colhida do ETP que, quando explicita como se deu a estimativa do valor da contratação, o faz a partir do montante do contrato anterior para o mesmo objeto, atualizado pelo INPC (Itens 7.1 e 7.2, peça 8, fls. 16, dos Autos n.º 350552/25). Se assim o foi, mesmo a utilização do valor do contrato anterior com a sua atualização não dispensaria a Administração do detalhamento dos custos relacionados à prestação dos serviços, objeto da dispensa de licitação. Lado outro, a resposta apresentada pela Administração não contribui para o afastamento da impropriedade, dado que é por demais genérica, na medida em que se limita a informar que “e no que se refere ao preço do serviço, o mesmo foi apurado em estudo, onde foi pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir” (peça 7, fls. 2, dos Autos n.º 350552/25). Esses estudos que embasaram a definição dos custos dos serviços e mesmos esses orçamentos não foram encaminhados na manifestação preliminar do município. Em verdade, compulsando o feito, não é possível afirmar que a municipalidade tenha se desincumbido da sua obrigação de detalhar todos os custos envolvidos na execução do objeto, que permita a formulação de uma proposta de preços esborçada e idônea para a lastrear a contraprestação pecuniária devida pela realização dos serviços.

A inicial indica ainda a omissão do ETP com relação aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego – que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – e das rubricas salariais e de benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional da localidade do município. Aqui, também se trata da falta de especificação de custos e a generalidade da resposta apresentada pelo município e a ausência de referência a tais quesitos na cópia dos autos que foram encaminhados a esta Corte segue pelo mesmo caminho do alinhavado quanto ao destacado no ponto anterior.

Por fim, tem-se a asserção de ocorrência de impropriedade em razão da ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital, o que violaria os princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa.

Quanto a essa eiva, não houve qualquer manifestação por parte do município, um silêncio que milita em seu desfavor.

De fato, a Instrução Normativa n.º 67/2021 não previu a possibilidade de impugnações e pedidos de esclarecimentos em procedimentos de contratação por meio de dispensa eletrônica. Todavia, a falta de instrumentos formais de contestação implica necessariamente na impossibilidade de controle, pelos licitantes e sociedade, do ato administrativo, cujas formalidades devem ser observadas, mesmo que lavrado esse ato dentro de um procedimento de dispensa eletrônica. Fortuitamente pode-se arguir que a ausência de previsão de uma fase de impugnação e recurso poderia comprometer a celeridade da dispensa, mas isso não pode prejudicar a transparência que se exige dos atos administrativos, além do que a inviabilidade de questionamentos de falhas existentes no procedimento poderia levar a sua invalidação posterior, comprometendo a própria celeridade que se queria preservar. Assim, tendo em vista o acima declinado impõe-se o recebimento das representações.

Quanto à cautelar de suspensão do certame, as pretensões parecem estar impregnadas da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, a violação aos princípios da competitividade e ampla defesa, diante do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, dada a exiguidade do entre a data de publicação do aviso da dispensa e a de apresentação de propostas e lances, como também a brevidade do prazo para o encaminhamento de documentos complementares à habilitação (duas horas), a contratação emergencial em detrimento do competente procedimento licitatório e as falhas e omissões no ETP alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o procedimento de contratação deflagrado pelo Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso

VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 91423/21

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RUBENS DELPONTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 2437/25-COAP (peça 46) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 423/25-3PC (peça 48), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de RUBENS DELPONTE aposentado no cargo de Motorista Habilitação “D”, fundamentado no art. 53 da Lei Municipal n.º 2183/08, c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 124/2020 do Município da Lapa, publicada em 01/12/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2149.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[3]. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 628336/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 591/25

Retornam os autos com pedido de Crisogono Noleto e Silva Junior (peças n.º 58/67), solicitando emissão de certidão de pendências positiva com efeito de negativa, para fins de nomeação em cargo público.

Pois bem.

Da análise do Acórdão n.º 1.424/24 da Segunda Câmara (peça 26), identifiquei que não foi aplicado ao então gestor municipal – que teve suas contas julgadas irregulares – a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, com previsão no artigo 85, inciso VI, da Lei Orgânica e no artigo 421 do Regimento Interno[1].

De igual forma, em relação à determinação exarada no Acórdão n.º 1.424/24 da Segunda Câmara (peça 57), sob sua responsabilidade, determinei a prorrogação do seu cumprimento por 60 (sessenta) dias, através do Despacho n.º 440/25 (peça 54), de forma que só constará como pendência para entidade (em caso de não cumprimento) na data de 11 de agosto de 2025.

Neste sentido, autorizo a emissão de certidão explicativa em favor da parte, para fins de nomeação em cargo público. Deste modo, considerando que compete ao Presidente deste Tribunal expedir certidões, encaminhe-se o feito ao Gabinete da

Presidência para ciência e à Diretoria-Geral para emissão da certidão, nos termos do art. 16, inciso XIV[2] e art. 150, inciso III[3], ambos do Regimento Interno. Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos advogados nomeados na Procuração de peça n.º 60. Após, retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhar o cumprimento da decisão do Acórdão n.º 1.424/24 da Segunda Câmara. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) § 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração. § 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável. § 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

2. XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010): III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 191004/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 587/25**

I. Trata-se de Representação formulada por LOVIAN MEDICAMENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE INAJÁ, na qual relata o inadimplemento das obrigações decorrentes das Notas Fiscais n. 1335 (no valor de R\$ 257,40, referente ao Pregão Eletrônico n. 80/2023), n. 1336 (no valor de R\$ 4.049,80, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2024) e n. 1482 (no valor de R\$ 4.092,4, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2024).

Sustenta a representante que o inadimplemento das referidas obrigações financeiras evidencia a má gestão dos recursos públicos e o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pelo município.

Diante disso, requer a análise dos atrasos mencionados, a apuração das irregularidades na conduta da administração, que o município seja compelido a cumprir suas obrigações financeiras e contratuais, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que a representante pretende o pagamento de obrigações contratuais celebradas com o Município de Inajá.

Contudo, não é possível que esta Corte de Contas determine que o município efetue pagamento a uma empresa privada, uma vez que tal medida extrapola a competência deste Tribunal de Contas, que não se presta a satisfação de interesses privados, tampouco atua como substituto do Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário[1].

Neste sentido, também é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. In verbis:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.[2]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

No mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos, não atraem, por si sós, a competência do TCU, devendo ser resolvidas administrativa ou judicialmente. Acórdão 2282/2021 Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira)

Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados. Acórdão 2321/2015-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo)

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros. (Acórdão 875/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado. Acórdão 3273/2013-Plenário (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante. Em busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado, o representante deve recorrer à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial. Acórdão 712/2012-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. Acórdão 1648/2020-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Portanto, trata-se de situação que deve ser solucionada de forma consensual entre as partes e, não sendo viável tal solução, poderá ser objeto de questionamento perante o Poder Judiciário.

Assim, considerando que este Tribunal de Contas não é competente para a tutela de direitos e interesses privados, sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o processamento do feito.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, DEIXO DE RECEBER a presente REPRESENTAÇÃO.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

2. Grifos não constam do original.

**PROCESSO Nº: 768820/24**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 942/25**

I. Trata-se do monitoramento das recomendações feitas à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) pela 2ª Inspeção de Controle Externo, relacionadas à utilização de ferramentas digitais destinadas ao ensino nas escolas do Estado do Paraná, e homologadas pelo Acórdão n. 4568/24-STP (peça 6).

II. A 2ª Inspeção de Controle Externo, via Instrução n. 30/25 (peça 19), entende que ainda restam pendentes de atendimento algumas recomendações e sugere a intimação da entidade para que esta apresente esclarecimentos e junte novos documentos, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 489/25-1PC (peça 21).

III. Da análise, acolho a sugestão e solicito a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para que:

a) informe o andamento do protocolo n. 23.429.491-1, esclarecendo se já houve a indicação dos membros para a composição da Equipe Multidisciplinar e se essa já iniciou seus trabalhos visando o acompanhamento das medidas potencialmente saneadoras do achado;

b) junte ao processo documento legível que demonstre o atendimento da recomendação 2.2;

c) junte ao processo o mapeamento das necessidades estruturais das escolas para fins de comprovação da implementação da recomendação referente ao achado 3.1;

d) junte aos autos documentação comprobatória visando ao atendimento das recomendações 1.3, 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, ou, alternativamente, adote outra medida que entenda mais adequada.

IV. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da diligência, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

VI. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retorne a este Gabinete para deliberação.

VII. Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.  
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 283286/25**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 984/25**

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 76/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 22, e disponibilizada a Certidão Liberatória (peça 20),

autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -325027/25**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA**

**DESPACHO: -671/25**

**DESPACHO**

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, em razão da petição protocolada pela advogada, Dra. SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, OAB/SP sob nº 354.935, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP.

Além dos presentes autos, o referido edital também foi questionado pela Representação interposta pela empresa, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, CNPJ sob nº 51.432.495/0001-69, por intermédio de seu advogado, Dr. THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA, OAB/MG sob nº 146.253.

Antes de adentrar nas questões trazidas nas petições iniciais mencionadas, esclareço que consta do edital, juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 28/05/2025.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "Registro de Preços visando eventual aquisição, distribuição e entrega de acervos bibliográficos – livros destinados aos alunos e professores da rede pública de educação dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública, Soluções E Melhorias Do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.”;

(iv) Valor máximo: R\$ 127.353.076,68 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Na primeira petição inicial, juntada nestes autos, consta que o edital possuiria "(...) irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame (...)". A Representante elenca, ainda, as seguintes supostas irregularidades:

(i) DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO MATERIAL POR LOTE. PREJUIZO DA COMPETITIVIDADE;

(ii) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;

(iii) VEDAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;

(iv) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E DO MATERIAL DESATUALIZADO;

A segunda Representação, trazida nos autos 33180-9/25, aponta as seguintes supostas irregularidades:

(v) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;

(vi) INSUFICIÊNCIA E IMPRECISÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;

Ambos os representantes indicaram que apresentaram seus questionamentos ao município, porém não obtiveram resposta até a interposição das respectivas representações neste TCE/PR.

Antes de decidir sobre a medida liminar requerida ou a admissibilidade da Representação, entendi prudente determinar a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, na pessoa de seu Representante Legal, para manifestação preliminar.

O Município apresentou resposta nestes autos às peças 15 a 20. Nos autos nº 33180-9/25, apresentou resposta às peças 11 a 16. Das respostas, destaco os seguintes trechos:

(i) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, as pesquisas e análises em relação à quantidade de itens e ao preço médio global final levaram em conta pesquisa independente de valores e descontos de venda do mercado livreiro nacional, pois, no momento do certame, não há a indicação de quais coleções e de quais segmentos (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) cada município demandará, conforme citado no preâmbulo.”;

(ii) "Para maximizar a participação de editoras, distribuidoras, atacadistas e demais proponentes interessados, o Consórcio optou por deixar a especificação técnica genérica por ano de ensino, sempre que pedagogicamente possível, proporcionando assim a possibilidade de aumento da competitividade e garantindo a qualidade do material ofertado pelo proponente através da análise de suas amostras. Fato este confirmado pela participação de três proponentes no certame aberto em 28/05/2025

e, no momento, na fase de Recepção das Amostras do primeiro colocado.”;

(iii) "A ata de registro permite que cada município consorciado escolha, dentro de sua demanda e orçamento, qual obra ou coleção pretende adquirir durante a vigência da ata. Assim, não se faz necessário uma análise pedagógica detalhada de determinada coleção pelo simples fato de que não é possível, durante este certame, definir qual obra ou coleção o município investirá.”;

(iv) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, não há sentido em separar lotes por área, sub-áreas ou temas ou até mesmo segmento (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) pois, no momento do certame, não há a indicação de quais coleções e de quais segmentos (Educação Infantil, Educação Fundamental ou EJA) cada município demandará.”;

(v) "O Estudo Técnico Preliminar deixa claro que foram realizadas pesquisas e análises de áreas e subáreas para futura aquisição de acervo bibliográfico com base em levantamentos do mercado livreiro nacional conforme mencionado no preâmbulo acima.”;

(vi) "As amostras solicitadas serão objeto de análise da qualidade das coleções de cada proponente. Cada município poderá, durante a vigência da ata de registro, escolher a coleção dentro do tema, área e sub-área de seu interesse. Não seria prático definir várias especificações técnicas de todas as possibilidades dentro das áreas e sub-áreas do Estudo Técnico Preliminar. Assim, optou-se pelos temas de maior demanda aos municípios consorciados.”;

(vii) "Os temas solicitados são comuns no mercado livreiro nacional, permitindo a competitividade e participação de editoras, distribuidoras, atacadistas e demais, conforme constatado na abertura do certame em 28/05/2025.”;

(viii) "Este certame tem como objetivo permitir uma ata de registro para que os municípios consorciados possam, conforme sua demanda e orçamento, investir futuramente em coleções dentro das áreas e sub-áreas analisadas durante o Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, a permissão de participação de pessoas jurídicas em consórcio poderá gerar dificuldade na administração de coleções entregues, relacionamento com fornecedores e demais potenciais problemas já identificados em outros certames realizados pela contratante.”;

(ix) "A ata de registro de preços permite que cada município consorciado escolha, dentro de sua demanda e orçamento, qual obra ou coleção pretende adquirir durante a vigência da ata. Assim, não se faz necessário uma análise pedagógica detalhada de determinada coleção pelo simples fato de que não é possível, durante este certame, definir qual obra ou coleção o município investirá. Este certame não define obras ou coleções a adquirir.”.

Após o relato, passo a decidir.

É importante, de forma preliminar, destacar que o objeto da licitação da forma como foi descrito é genérico. A título exemplificativo, seria o mesmo que um edital de licitação prevísse como objeto a compra de veículo. Ora, tal descrição é tão abstrata que permitiria ampla interpretação e confusão, frustrando os princípios norteadores da licitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21. No exemplo descrito, poderia um licitante, com base na descrição "veículos" ofertar patinetes, outro caminhões, outro carros, outro avião, outro barco, tudo isso tamanha a falta de precisão do objeto, como ocorre no processo de licitação ora em análise.

A justificativa para parca descrição do objeto, mesmo diante da grande gama de materiais a serem adquiridos e do vultoso valor previsto para contratação, é de que os municípios poderão escolher posteriormente conforme sua necessidade. Ou seja, o vencedor da licitação terá o poder de ofertar o material que melhor lhe convier.

Conforme consta do edital de licitação, especificamente na cláusula 1.1, a licitação ocorreu em lote único, mesmo diante da diversidade do objeto licitado.

Nesse aspecto, conforme consta do item 2.15, da minuta de "Termo de Referência", a aquisição visa atender estudantes da educação infantil, fundamental, EJA e educação especial, bem como aos professores das escolas municipais da rede pública. Questiona-se: diante da grande variação dos materiais escolares entre os níveis a serem atingidos, como pode o valor orçado ser único?

A justificativa apresentada pela entidade, constante das fls. 08 da peça 20 do Processo nº 32502-7/25, não nos parece suficiente, ao menos nesse momento de cognição sumária, para justificar a opção do gestor.

Outra preocupação é a previsão do instituto do "carona" à ata de Registro de Preços, conforme item 15 do "Termo de Referência". Isso porque tal previsão permitiria que contratação, no mínimo questionável, em razão da forma genérica que objeto foi descrito, pudesse ser utilizada por outras entidades da administração pública.

Os exemplos trazidos pela entidade de licitações paradigmas, em verdade não se prestam para tal, posto que destoam do objeto licitado, da forma de contratação escolhida e da existência de múltiplos lotes em alguns daqueles casos. Ademais, diante da falta de competência territorial deste Tribunal para análise de quaisquer situações de inconformidade daquelas licitações, torna-se impossível a afirmar de que os exemplos utilizados estão em conformidade com as normas afetas ao tema. Apesar disso, vale destacar que nos documentos referentes a contratação do Governo de São Paulo (peça 13), verifica-se que houve divisão em lotes.

Já a contratação, cuja cópia foi juntada à peça 14, estamos diante de credenciamento, onde todos os interessados que preenchem os requisitos poderão fornecer o objeto licitado, diferente do caso em análise.

Sobre a impossibilidade de participação de consórcios, a justificativa apresentada parece, nesse momento de cognição sumária, inapta a legitimar a escolha do gestor. Da mesma forma, os critérios para avaliação das amostras não parecem ser claros o suficiente de forma a garantir a qualidade do material a ser adquirido. Segundo a entidade, não seria "prático" definir várias especificações técnicas. Na verdade, a especificação clara do objeto é mandamental e não facultativa.

Por fim, não há nos autos demonstração dos preços unitários dos materiais a serem adquiridos, fato que contraria, por si, a Lei 14.133/21.

O que se deve ter em mente é que uma contratação que prevê a utilização de mais de uma centena de milhões de recursos públicos não comporta "o abstrato". Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos fundamentos expostos e os documentos constantes nos autos, entendo que há necessidade de imediata suspensão do certame e recebimento das Representações pelos seguintes fatos:

(i) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;

(ii) INSUFICIÊNCIA E IMPRECISÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;

- (iii) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO;
- (iv) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;
- (v) VEDAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;
- (vi) FALTA DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS MATERIAIS QUE COMPOEM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

- b) Incluir como partes e CITAR o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pelas condutas informadas.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Registra-se, por derradeiro, que é defeso ao gestor adotar medidas para desfazimento das questões apontadas pelo Representante, dentro do seu juízo discricionário, saneando-as, desde já, se entender pertinentes, evitando, assim, a aplicação de eventuais sanções, inclusive pessoais, quando do julgamento da presente Representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -200584/11**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: -MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES**

**DESPACHO: -694/25**

**DESPACHO**

O processo em epígrafe encontrava-se na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para monitoramento do recolhimento das multas impostas ao gestor, em razão da prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 496/13 – S2C (peça 24).

Os autos voltaram a este gabinete para análise do Relator, em vista do falecimento do Senhor Marcio da Aparecida Mainardes com orientação da Informação nº 1109/25 – CMEX (peça 257) e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 312/25 (peça 259) pela baixa das multas imputadas ao de cujus, conforme entendimento jurisprudencial do TCEPR.

Entretanto, em vista de fato superveniente, consistindo na divergência da decisão contida no Acórdão nº 726/25, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 131449/09, ocorrida na Sessão Ordinária nº 11 do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2025, em relação ao entendimento até então pacificado nesta Casa, instaurou-se o Prejulgado nº 29853-0/25, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com o objetivo de aclarar as divergências suscitadas quanto a continuidade da cobrança da multa, no caso de falecimento do devedor.

Isto posto, com esteio no Art. 427[1] do RI-TCE/PR determino seja o trâmite do presente processo, sobrestado até a decisão final do Prejulgado in comento, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar as anotações que trata o § 6º[2] do citado artigo.

Após, remetam-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para que aguarde na unidade até decisão do Prejulgado, após retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um), devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: -273236/24**

**ORIGEM: -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: -CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**

**DESPACHO: -695/25**

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação 2063/25[1] - Coordenadoria de Medidas Executórias

(CMEX) acerca da baixa de responsabilidade do Sr Carlos Roberto Tamura, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para opinativo sobre a baixa das multas.

Após retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Peça n.º 71.*

**PROCESSO N.º: -553448/23**

**ORIGEM: -PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: -MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA MOLLER WOSNIAK**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO: -702/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Revisão de Proventos de Vera Moller Wosniak, servidora aposentada em 1º de abril de 2.017 no cargo de Assistente Administrativo, na qual reviu-se o cálculo de aposentadoria para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação.

Tendo em vista a Informação nº 98/25 – COAP (peça 26), determino o SOBRESTAMENTO por mais 01 (um) ano dos autos ou até o julgamento em definitivo Protocolo nº 247111/24.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -372700/25**

**ORIGEM: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**ASSUNTO: -CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA**

**DESPACHO: -708/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Consulta na qual o Instituto de Previdência Municipal de Matelândia/PR requer esclarecimentos quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), os seguintes questionamentos (peça 03):

1) Da possibilidade do recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária entre os anos de 1995 e 1996 (fls. 02 e 03);

2) Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição sem que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do ente previdenciário (fls. 03 a 07);

3) A possibilidade de emissão de mera Certidão de Tempo de Serviço (fls. 07 a 08); Foram anexados pareceres jurídicos (peças 04 a 06).

Os quesitos em seus desdobramentos em casos concretos, quando o consulente exemplifica eventos, escapam à Consulta, contudo, no plano genérico e abstrato, é possível responder os três quesitos principais que lastreiam a peça.

Portanto, recebo a Consulta, entretanto na medida dos três quesitos principais, sem adentrar nos subitens concretos, narrados pelo consulente, de acordo com o art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos para a Escola de Gestão Pública (EGP); para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), respectivamente, nos termos do art. 313, §2º, do art.175-S, inciso II e do art. 314 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -361058/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: -BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -LEANDRO SOUZA ROSA**

**DESPACHO: -710/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Recurso de Revista, regularmente recebidos, pelo Despacho 801/25 (peça 44) do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (GCFAMG), razão pela qual determino o encaminhamento à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), nos termos do art. 175-T, XII do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal.

Após retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -182749/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: -CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO VARGAS DA ROSA**  
**DESPACHO:-713/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU por meio da qual relata possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 16/2025, cujo objeto se consubstancia na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços necessários para a realização da 1º Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que acontecerá no Município de Itaperuçu, no mês de março de 2025, no valor estimado de R\$ 43.192,92 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos).

A Representante relata que sagrou-se vencedora do segundo lote do certame e sustenta, em suma, que sua inabilitação foi irregular pelos seguintes motivos: (i) violação ao inciso II do art. 68 da Lei Federal 14.133/21, pois a lei não exige a apresentação de alvará com prazo de validade em vigor, mas tão somente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que foi devidamente comprovado pela Representante através da apresentação da "CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS" emitida pela Prefeitura de Curitiba (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) infringência aos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que no caso em tela, a diligência para complementação de informações acerca do documento já apresentado (Consulta de Dados Cadastrais) era imperativa, uma vez que tal documento comprova a inscrição da empresa no cadastro municipal, suprimindo a exigência editalícia (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) ao exigir a apresentação de documento não previsto em lei e ao não realizar a diligência para sanar a suposta irregularidade, a Pregoeira restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a Representante foi impedida de manifestar intenção de recurso, uma vez que, após o término da fase de lances, a Pregoeira simplesmente se ausentou do chat, sem informar o horário de retomada da sessão (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e a expedição de determinação para que a Representada se abstenha de contratar qualquer empresa para prestação dos serviços objeto do lote 2 e, no mérito, o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação de anulação da desclassificação da empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404[2] do Regimento Interno, foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Representada, tendo sido solicitada a cópia integral do procedimento licitatório, inclusive no que concerne à fase externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares.

O jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 218760/25 e 222848/25 (Peças nº 9 a 12 e 14 e 15), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: (i) conforme portaria Federal nº 1.593/2024, existe a necessidade do município realizar o evento mencionado até o final de junho de 2025, sendo que a conferência municipal é importante para discutir as propostas de organização municipal referente às políticas públicas municipais da pessoa idosa (fl. 2 da Peça nº 9); (ii) o município esclarece que oportunizou a parte representante a interposição de recurso, no entanto, quedou-se inerte (fl. 2 da Peça nº 9); (iii) no presente caso não estão preenchidas as possibilidades de diligência descritas no artigo 64 da Lei de Licitações (fl. 3 de Peça nº 9); (iv) o item 14.5 do Edital do certame fez referência a necessidade de apresentação de alvará (fl. 3 da Peça nº 9); (v) o representante estava ciente das regras do certame, inclusive poderia protocolar impugnação ao edital da licitação, todavia, aguardou o resultado do pregão para providenciar diretamente o protocolo da representação (fl. 3 da Peça nº 9); (vi) importante mencionar que o § 1º do artigo 68, da Lei nº 14.133/21, autoriza a administração pública a substituir os documentos para comprovação da legalidade da licitante (fl. 4 da Peça nº 9) e (vii) não pairam dúvidas a respeito da legalidade da exigência de alvará na fase de habilitação, em razão do documento ser indispensável para a prestação do serviço objeto da licitação (fl. 4 da Peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 409/25 - GCAZ (Peça nº 16) foi deferido o pleito cautelar e determinada a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 em relação, tão somente, à prestação de serviço vinculados ao objeto do lote 2, decisão que, ao final, foi homologada pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 953/25 - STP (Peça nº 26).

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 298194/25 (Peças nº 31 a 34), informou que retificou o resultado do certame objeto da presente representação (lote nº 2), declarando a empresa DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA na condição de vencedora da licitação, requerendo, por conseguinte, a extinção desta Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

O elementos de informação disponíveis na Peças nº 32 a 33 evidenciam que a Representada, no exercício da autotutela administrativa, anulou o ato de inabilitação da empresa DINASTIA PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA e celebrou o Contrato Administrativo nº 98/2025 cujo objeto é a prestação de serviços necessários para a realização da 1º Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (Peça nº 33), o que dá ensejo a revisão da medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 409/25 - GCAZ (Peça nº 16) e homologada pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 953/25 - STP (Peça nº 26).

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno[3], REVOGO a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 409/25 - GCAZ (Peça nº 16) e homologada pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 953/25 - STP (Peça nº 26), devendo essa decisão ser levada ao exame do Tribunal Pleno.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU quanto ao conteúdo desta decisão.

Após, retornem os autos para comunicação ao Tribunal Pleno e deliberação deste Relator quanto a tramitação do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de

controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

**PROCESSO N.º:-253999/25**

**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**

**INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-714/25**

**DESPACHO**

Cumpra-se o Despacho 478/25 (peça 08), e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), nos termos do art. 175-T, inciso XII e após, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-58492/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO E YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO 345/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-170751/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADEILDO DE SOUZA SILVA, ADRIELE ORTIZ ERRESTORFF, ANA PAULA ALVES FERREIRA, ANAISES MAYARA CABRAL CORDEIRO, ANDERSON RAMOS MOREIRA, ARLINDO RODRIGUES DE MELO JUNIOR, ARNELIANE SILVA SANTANA, BEATRIZ KAROLYNE MOMESO SANTOS, BRENDON GEAN DOS SANTOS, CLEITON DOS SANTOS CORREA, CRISTIANO WITHOFT, DIANE DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, EDINEI BATISTA FRANCISCO, EDNA APARECIDA ALVES DA FONSECA, ELEANDRO ROSAS, EMEY DE CARVALHO PRESTES, ERIGLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, EVELYN AVILA PASCHOAL, FRANCIÉLE DUART DE SOUZA, GABRIELI DA SILVA CAMARGO, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, GILBERTO DA CRUZ, GILBERTO DA SILVA, GIOVANA BORINI CUSTODIO, GIVANILDO LOPES, GREICIELI APARECIDA DE MELLO, HELEN LUANA PEREIRA CAMARGO, HERMES WICTHOFF, IVAN DO NASCIMENTO GRANERO, JEAN BATISTA DA SILVA, JENNIFFER TIBURCIO DOS SANTOS TORELI PEREIRA, JOAO EDER DE JESUS, JOSMAR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JULIO CESAR MIRANDA, KAIO CESAR PACHECO, KELI CRISTIANI CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PIMENTEL, LUCILA DE OLIVEIRA LEMES, MAGNA SOLANGE ORSOLIN, MARCO GARCIA ANGELO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARILDA ANDRADE DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA HOLANDA, MAYARA RODRIGUES MARQUES, MELISSA RODRIGUES DA SILVA, NILTON APARECIDO CORDEIRO, PABLO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA, PAMELA LORENA ANHANI, PATRICIA CASTORINA LOPES DE ALMEIDA, RAISSA TARRYE DA FRAGA, RAQUEL ALVES FARIA, RAQUEL GONCALVES FRANCA, SEBASTIAO ELIAS PEREIRA, SILVIA SOARES DOS SANTOS, SIRLENE BRAZ MARIANO, THAIS NAYARA FRANCA MAIA, UERIKA FERNANDES GUTIERRE, VANESSA DA COSTA GARCIA CIZA, VANGNER APARECIDO DOS SANTOS, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, WALTER RICARDO PRADO E WESLEY JUNIOR CARLOTA DE SOUZA  
DESPACHO 346/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de junho de 2025.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.:521302/24 - TC  
ASSUNTO:-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS:-ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, DA LEI N.º 13.709/2018[1]  
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO  
DESPACHO Nº.:-27/25

Trata-se o presente expediente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de rito ordinário, para apuração de Denúncia formulada pelo(a) servidor(a) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[2] devidamente representada por seus Advogados, na qual relata, em síntese, potencial situação configuradora de "Assédio Moral" no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[3], fatos estes ocorridos no período de FEV/2023 a MAR/2024.

Com o processo na fase de Alegações Finais, a defesa apresentou petição intermediária (peça 87), por meio de seu procurador devidamente constituído, expondo as seguintes situações fáticas:

"Situação 01: revendo os documentos do processo, nota-se que os vídeos 01 a 04, indicados no link de peça 78, encontram-se com falha, já que a sua reprodução é interrompida nos seguintes instantes: Depoimento 1 trava em 16m09; Depoimento 2 trava em 12m22s; Depoimento 3 trava em 11m28s; Depoimento 4 trava em 22m43s. Situação 02: Aproveita-se o ensejo para informar, também, que o interessado não teve acesso ao despacho sem anonimização, o que inviabiliza a sua completa compreensão, sobretudo quanto ao parágrafo: Após, entendo, por adequado o retorno do presente feito ao GCG para aferição da viabilidade jurídica da sugestão de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), para então se proceder à abertura de vista ao Ministério Público de Contas, viabilizando, assim, que sua análise considere a completude dos cenários postos pela Comissão de PAD e se proceda então ao posterior julgamento do feito."

É o breve relatório.

Em relação à Situação 01 (falhas nos links dispostos na peça 78 dos autos), nota-se que procede razão a defesa do indiciado, uma vez que ao converter o feito em diligência técnica junto à Diretoria de Protocolo - DP, constatou-se às falhas mencionadas, tendo sido então restabelecido à integridade das gravações dos depoimentos declinados conforme atesta a Informação nº 3399/25 - DP (peça 88). Para acesso aos respectivos vídeos dispostos na peça 78, basta seguir as instruções técnicas declinadas pela DP nos seguintes termos:

"Recomenda-se abrir o conteúdo dos links em nova guia, a fim de preservar a referência de navegação desta peça. Para isso, sugere-se clicar com o botão direito do mouse sobre o link desejado e selecionar a opção "Abrir em nova guia" ou, alternativamente, clicar sobre o link mantendo pressionada a tecla Ctrl."

Ante a constatação da impossibilidade de acesso aos links, mostra-se necessário, novamente, oportunizar ao indiciado a devolução do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de suas alegações finais.

No que tange à Situação 02 (que o interessado não teve acesso ao despacho sem anonimização, o que inviabiliza a sua completa compreensão do sobretudo quanto ao parágrafo anonimizado) não procedem seus argumentos.

Isso porque o patrono da defesa tem acesso à íntegra dos autos desde as peças 62-64 com sua inclusão datada do dia 10.04.2025, tendo participado de toda a fase instrutória junto à CPAD e com acesso, inclusive, ao seu relatório conclusivo disposto no Parecer 1/25 - CPAD (peça 82) sem qualquer tipo de limitação.

Destaca-se que não existe outra "versão do despacho [nº 21/25 - GCG] sem anonimização". Sua publicação deu-se no DETC nº 3448/2025, de 23 de maio de 2025, pag. 37, sendo essa a única versão constante dos autos do presente PAD na peça 83.

A razão da anonimização no trecho apontado pela defesa reside em dois motivos



substanciais para o correto trâmite processual:

1) assegurar o sigilo tanto das conclusões, bem como das sugestões da CPAD ao Corregedor para posterior deliberação, não permitindo que seus membros, sejam censurados ou questionados, por quaisquer de suas opiniões técnicas, por qualquer pessoa que tivesse acesso ao referido despacho sem o tratamento de dados sensíveis.

2) não antecipar a terceiros estranhos ao processo disciplinar qualquer juízo opinativo da CPAD, e/ou potencial deliberação do Corregedor, o qual não está vinculado às motivações então explicitadas pelo colegiado disciplinar de maneira automática. Contudo, para fins de sanar quaisquer dúvidas, informamos que o trecho questionado pela defesa se refere a totalidade do parágrafo segundo do tópico 3 - Conclusão, do Relatório da CPAD (peça 83, pág. 35), sendo o instituto proposto pela CPAD tratado na Resolução nº 74/2019 - TCE/PR.

E considerado que a sugestão em tela não se constitui direito subjetivo do servidor nos termos do art. 132 do Lei nº 19.573/2018, podendo, motivadamente, ser negado, pelo Corregedor, mostra-se, pertinente e adequado que após as Alegações Finais, o CGC faça a aferição da viabilidade jurídica de sua celebração, para então se proceder à abertura de vista ao Ministério Público de Contas, viabilizando, assim, que o Parquet considere a completude dos cenários postos pela Comissão de PAD, pela defesa e pelo CGC para sua manifestação, para então se proceder ao posterior julgamento do feito.

Diante disso, determino:

a. À Diretoria de Protocolo - DP, para que oportunize ao indiciado, novo, prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, a contar da publicação do presente despacho.

b. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG, quando do cumprimento do item 'a' para aferição da viabilidade jurídica da sugestão da CPAD relativa à totalidade do parágrafo segundo do tópico 3 - Conclusão, do Relatório da CPAD (peça 83, pág. 35) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[4] por parte desta autoridade correccional.

c. Ao MPJTC, para manifestação, em atenção ao art. 19 da Resolução nº 78/2020. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de junho de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

3. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

4. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 34/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 14/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 16/2025, que veicula denúncia acerca de suposta terceirização indevida de atividades essenciais da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Corbélia (CASSEMC), tais como análise do sistema COMPREV, serviços contábeis e assessoria jurídica e técnica previdenciária, em aparente afronta a acordãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e que a denúncia também questiona a qualificação legal das gestoras da autarquia, alegando descumprimento da Portaria MTP nº 1.467/2022.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 14/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no âmbito da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Corbélia (CASSEMC).

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3483/2025

Processo Nº: 372971/25

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 07:09:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3484/2025

Processo Nº: 498025/24

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 07:26:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3485/2025

Processo Nº: 114207/23

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 07:31:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GUIOMAR APARECIDA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3486/2025

Processo Nº: 770023/23

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 07:37:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: AMANDA DEMETRIO DA SILVA, ANA PAULA AMARAL DOS SANTOS, ANDRE BILLA, ARIANA DO ROSARIO RODRIGUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, CRISTIAN JHONY DA SILVA RIBEIRO, ELIS REGINA ZANCANARO DE ALMEIDA, EMMANOEL GUALBERTO NUNES, EVELYN VITORIA MARTINS E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3487/2025

Processo Nº: 396896/22

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 07:50:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185529/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2025**  
**Processo Nº: 582816/24**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:03:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, MAXWELL SCAPINI, VLADimir ANTONIO BARELLA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 610620/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2025**  
**Processo Nº: 372998/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:13:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2025**  
**Processo Nº: 373013/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:15:26  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2025**  
**Processo Nº: 694169/24**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:15:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI, ROSANA DOS SANTOS RUIZ, SUELEM DE FATIMA DA SILVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196470/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2025**  
**Processo Nº: 587982/24**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:37:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: ANA PAULA SLOMPO, ANIELLE QUEIROZ BILSKI, BRUNA THAIS DE BRITO DIAS, CAROLINA PIEROZAN, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, FABIANA CLARO BIANCHINI, GABRIELA MARINELLO, GECIMARA LINO DE CARVALHO, JESSICA APARECIDA EXTERKOTTER, JOAO VITOR DE ARRUDA BRZEZINSKI E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 502432/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2025**  
**Processo Nº: 494305/24**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 08:46:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, DANIELE DE FREITAS XAVIER DA SILVA, EMILY ANDRADE BARTENSKI, FERNANDA KECHER JEREMIAS, GISLAINE DOMINGUES PEREIRA, IRANI JOSE BARROS, JOAO CARLOS RODRIGUES, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MILENA SANCHES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 793673/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2025**  
**Processo Nº: 372700/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 09:02:03  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2025**  
**Processo Nº: 372939/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 13:54:13  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2025**  
**Processo Nº: 369237/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 18:06:47  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2025**  
**Processo Nº: 373439/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 18:22:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLORADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3498/2025**  
**Processo Nº: 373412/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 18:22:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3499/2025**  
**Processo Nº: 375105/25**

Data e hora da distribuição: 12/06/2025 18:26:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

Edítails

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO Nº-701330/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1657/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 433/25-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2407/25 - CAGE (peça nº 21):  
- MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-701594/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
INTERESSADO-ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1658/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 434/25-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2408/25 - CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-336947/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES, FRANCISMARA LANGENBERG  
DE NOVAES, JUCELIA CONSONI, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, SANDRA  
MARGARETI MILHARES ESTEVES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1659/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 435/25-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2223/25 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-745770/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
INTERESSADO-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1660/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 436/25-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 171/25 - COAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-727350/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1661/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -340936/23**

**ASSUNTO: -CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: -GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**INTERESSADO: -DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DESPACHO Nº: -2411/25**

1. Por meio do Acórdão nº 500/25 – Tribunal Pleno (peça nº 21), transitado em julgado em 14/04/2025[1], foi aprovado o Relatório Final de Correição concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP em 2023, e foram emitidas informações à Alta Administração, a fim de subsidiar futuras decisões, bem como recomendações à citada unidade técnica. Veja-se:

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63/18, e para:

II - informar a Alta Administração para subsidiar futuras decisões sobre:

(i) a importância de se atualizar a Res. nº 94/22, de modo a contemplar as exceções aos requisitos de movimentação, como por exemplo: situações decorrentes de mudança de gestão, demandas de assessoramento à Membros e provimento de funções críticas;

(ii) a importância para a revogação expressa das Instruções de Serviço nº 72/14 e 33/12, e da exigência de psicodiagnóstico nas relotações prevista no artigo 171, XIV do Regimento Interno;

(iii) a importância dos estudos de dimensionamento de força de trabalho para

efetividade da Política de Gestão de Pessoas (Res. nº 94/22) e necessidade de se definir a unidade responsável pela realização e gestão dos estudos;

III - recomendar à DGP que:

(i) proponha o estudo dos casos e motivos de recusa de servidores nas relações e de possíveis ações para reduzir as recusas ou mitigar os efeitos dos motivos apontados;

(ii) implemente a gestão dos riscos de que o Banco de Intenções e o levantamento das funções críticas não sejam consultados e considerados na atividade de assistência da DGP nos processos de relatórios;

IV – encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Mediante o Despacho nº 142/25 (peça nº 25), a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência, nos termos do item IV da referida decisão, para fins de ciência do item II e para deliberação acerca do cumprimento, pela unidade, das recomendações constantes do item III.

2. Ciente das informações e recomendações contidas no Acórdão nº 500/25 – Tribunal Pleno, esclarece-se que, com relação ao item II, as questões serão aprofundadas junto à unidade correccionada, com vistas a adoção de possíveis medidas para sua solução.

3. Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento às recomendações contidas no item III, com posterior remessa ao Gabinete da Corregedoria Geral, diante da previsão de monitoramento, de que trata o art. 23 da Resolução nº 63/2018[2].

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Conforme certidão de peça nº 24.*

*2. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correção, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.*

*§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.*

*§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.*

**PROCESSO Nº:-346741/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E**

**CÁLCULOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2433/25**

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 277/2025), por meio do qual informou o trânsito em julgado da sentença prolatada no âmbito do Processo nº 0004601-83.2018.8.16.0103, instaurado pelos Srs. João Luiz Pinto Dias e José Luiz Leal Bandeira.

Por meio da Informação nº 295/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informou que, em primeira instância, a sentença foi de completa procedência a fim de integrar o adicional por gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE às remunerações e base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos autores, sem ressalvas ou descontos, com consequente declaração de nulidade dos acórdãos proferidos no bojo dos autos nº 655036/16.

A unidade ressaltou que, em segunda instância, ocorrera a procedência parcial de recurso inominado interposto pelo Estado do Paraná, para reconhecer o direito à integração de forma proporcional, na medida em que tenha integrado a base contributiva das contribuições previdenciárias vertidas pelos autores ao sistema ao qual integrados, e sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Por determinação da Presidência (peça 4), o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Atos de Pessoal que ressaltou não ter localizado os procedimentos de aposentadoria dos Srs. João Luiz Pinto Dias e José Luiz Leal Bandeira e informou que eventuais atos de inativação a serem protocolados nesta Corte, referentes aos citados servidores, “observará a determinação judicial para registro com a incorporação da TIDE, de forma proporcional, de acordo com o período de efetiva contribuição previdenciária”. (Despacho nº 1642/25-COAP, peça 5)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-351699/25**

**ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES**

**PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES**

**PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2434/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1639/25 (peça 4), por meio do qual a

Coordenadoria de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social. A servidora Danielle Cristina Jaques Urban tomou ciência e informou ter interesse e disponibilidade para participar do evento.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-43168/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2436/25**

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação, a respeito do Programa Educação para o Futuro do Estado do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 25/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (fiscalização Demanda nº 412-1313) e expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 10), e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 11).

Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Governo do Estado do Paraná[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo do relatório supramencionado

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Secretaria de Estado da Educação.*

*2. Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-361937/25**

**ENTIDADE:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2437/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola Superior do Ministério Público do Paraná, por meio do qual solicita autorização para que os servidores Luiz Henrique Xavier e Fábio Rosenfeld atuem como docentes no Curso de Extensão “Fomento à cidadania, transparência pública e controle social nas Universidades Estaduais do Paraná”.

Tendo em vista o Despacho nº 6/25-CACS, em que os referidos servidores manifestam interesse e disponibilidade em participar do evento em questão, autorizo a participação de ambos.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-351346/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**

**PARANAGUÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2441/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 653/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 650890/14.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 650890/14.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br e hvkubiak@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-770324/19**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2442/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 829/25 (peça 45) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha registra ciência acerca do contido na Informação 288/25-DIJUR (peça 41), na qual se noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão proferido nos autos da apelação cível 0003945-98.2019.8.16.0004-TJPR, bem como informa que forma providenciados os devidos registros no processo nº 638104/07.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-156594/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE**

**LONDRINA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2444/25**

Tendo em vista o contido na Informação nº 84/25 (peça 8) da Diretoria Administrativa, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-355589/25**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**

**PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2447/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 500/2025), por meio do qual solicitou o encaminhamento de "cópia integral da Auditoria n.º 01/2016" e "confirmação sobre eventuais recomendações feitas à época quanto à estruturação da área de TI do Município de Paranaguá".

Considerando que o Relatório de Auditoria nº 01/2016 era parte integrante da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, o expediente foi encaminhado ao relator do citado processo, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que autorizou a disponibilização de cópia e informou a pendência de julgamento do expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017,

disponibilização de cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16 e do presente expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-226207/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2451/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Mario Weber, Prefeito do Município de Campo Bonito, mediante o qual informa que, ao processar o arquivo de importação da folha de pagamento referente à competência 3/2025 (em 03/04/2025), foi cometido um erro no preenchimento de um dos campos exigidos pelo SIAP, razão pela qual requereu a correção da informação no banco de dados do referido sistema. Nos termos da Informação nº 81/25 (peça 5) a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa "que a correção solicitada pelo gestor já está implementada no sistema, não havendo mais providência a ser adotada", razão pela qual sugere o arquivamento do presente processo.

Diante disso, não havendo providências a serem adotadas no âmbito deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-381116/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-EDNA APARECIDA DE ALMEIDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,**

**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-2453/25**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, oriundo do Município de Araucária, referente a aposentadoria da Sra. Edna Aparecida de Almeida, consubstanciada por meio do Decreto nº 39.255/2023.

Durante a tramitação regular dos autos, o município informou a revogação do citado decreto, após denúncia de acúmulo irregular, em decorrência de renúncia por parte da servidora. (Recibo de Petição Intermediária nº 590351/23 e anexos, peças 16 e 17)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos Pessoal, considerando o cancelamento informado, apontou a respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1401/2023, verificou a cessação do pagamento do benefício por parte do Fundo de Previdência Municipal e opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir ato de inativação que demandasse análise por parte desta Corte Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-41289/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO SCHENA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2454/25**

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança, a respeito do Programa Paraná Seguro, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 27/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 413-1316), expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 9), e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 10).

Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para

comunicação eletrônica ao Governo do Estado do Paraná[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

2. *Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID.*

3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-32743/25**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2456/25**

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a respeito do Programa Profisco II, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 28/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 414-1360) e expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 14), e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 15).

Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Governo do Estado do Paraná[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Secretaria de Estado da Fazenda.*

2. *Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID.*

3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-12920/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2458/25**

Trata-se de Requerimento encaminhado pelo Município de Cascavel, a respeito do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel, cofinanciado pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 29/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 409-1294) e expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 22). Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Município de Cascavel[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata Fonplata, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo do relatório supramencionado.

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Município de Cascavel - Gabinete do Prefeito.*

2. *Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID.*

3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-130277/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC (FILIAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2459/25**

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da Associação Paranaense de Cultura - APC, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. I[1], da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a manutenção do software PERGAMUM, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelo prazo de doze meses.

O expediente foi instruído pela unidade requisitante da contratação, a Escola de Gestão Pública - EGP, que, inicialmente, juntou o Documento de Oficialização de Demanda nº 01/2025 (peça 2), o Termo de Referência (peça 3), as certidões de regularidade fiscal da futura contratada (peça 4), as declarações de atendimento às normas pertinentes (peça 5), notas fiscais relativas à prestação de serviços a outras entidades contratadas (peça 6), atestado de exclusividade emitido pela Associação Comercial do Paraná (peça 7), a proposta comercial da Associação Paranaense de Cultura (peça 8), e as informações referentes aos cadastro do credor (peça 9).

Na peça 10 a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC juntou documentação com vistas à demonstração das condições de habilitação da APC.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação (peça 11, fl. 1).

Na sequência, a SLC expôs os principais aspectos relativos à contratação pretendida, registrou que a contratação ocorreria mediante nota de empenho, sem a elaboração de minuta de contrato, e propôs que no caso em tela fossem dispensadas as manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, da Controladoria Interna - CI e do Ministério Público de Contas - MPC, bem como a apreciação pelo Tribunal Pleno, conforme fundamentação contida no Despacho nº 69/25-SLC (peça 11).

A Diretoria de Finanças - DF efetuou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000027 (procedimento nº 171786/25), nos termos da Informação nº 136/25-DF (peça 13).

Pelo Despacho nº 1531/25-GP (peça 16), e com base na manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 86/25-DIJUR (peça 15), determinei o retorno do feito à SLC para a elaboração de minuta de contrato para a formalização da contratação pretendida, com o subsequente retorno do expediente à DIJUR para a emissão de parecer.

Em atendimento, a EGP carrou aos autos o Estudo Técnico Preliminar (peça 17) e versão retificada do Termo de Referência (peça 18) e a SLC juntou a minuta do contrato (peça 19).

Ato contínuo, mediante o Parecer nº 95/25-DIJUR (peça 21), a Diretoria Jurídica examinou a documentação contida no expediente e atestou a presença dos requisitos legais pertinentes para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

Todavia, considerando que o objeto da contratação caracteriza um serviço de prestação continuada e que, não obstante o ciclo da despesa previsto na Lei 4.320/64[2] e o disposto no art. 145, § 1º[3], da Lei 14.133/25, havia a previsão do pagamento total da despesa de modo antecipado, a DIJUR recomendou que, caso inexistentes justificativas hábeis para fundamentar a inversão das fases da despesa, o modo previsto para o pagamento fosse retificado para fazer constar regramento em que o pagamento seja realizado mensalmente.

Na sequência, determinei o retorno do feito à EGP para atendimento ao solicitado pela DIJUR, bem como para a retificação do item 5 do mesmo documento, a fim de compatibilizar as previsões referentes ao "Modelo de Execução do Objeto" com o objeto da contratação, que trata da prestação de serviços.

Posteriormente, a EGP carrou ao feito a versão final do Termo de Referência (peça 30), que passou a prever pagamentos mensais, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura e o atesto da execução do objeto contratual, conforme o item 7, subitem 7.1.5.[4] do documento, e que foi retificado no que concerne ao item 5, nos moldes solicitados.

Remetido o expediente à Controladoria Interna, a unidade pontuou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, sugerindo, entretanto, a juntada da declaração emitida pela Diretoria de Finanças quanto à compatibilidade das despesas com a legislação vigente, nos termos da Informação nº 69/2025-CI (peça 32).

Acolhida a sugestão supracitada, os autos seguiram à Diretoria de Finanças, que apresentou a declaração do ordenador de despesas no sentido de que a despesa relativa à contratação em tela tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 34).

Ao final, foi juntado ao feito novo atestado de exclusividade da APC quanto ao licenciamento, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico no site do software Pergamum, em todo o território brasileiro, emitido pela Associação Comercial do Paraná, com validade até 09 de setembro de 2025 (peça 35).

É o relatório.

2. Consoante exposto no Parecer nº 95/25 da Diretoria Jurídica (peça 21), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. I[5], da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de

licitação, para a “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

Com efeito, trata-se de contratação de serviço fornecido com exclusividade pela Associação Paranaense de Cultura, nos termos do Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Comercial do Paraná de peça 35[6].

De acordo com o atestado aludido, o “Pergamum – Sistema Integrado de Bibliotecas é um Software de propriedade exclusiva da Associação Paranaense de Cultura – APC, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, a qual possui exclusividade e responsabilidade de licenciamento, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico on-site, em todo território brasileiro, conforme descrição abaixo e de acordo com o Certificado de Registro de Programa de Computador BR 512016000017-1 do INPI, expedido em 13/09/2016 (...)”.

Logo, restou demonstrada a inviabilidade de competição para os serviços de manutenção do software Pergamum, nos moldes previstos no § 1º[7] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como na parte final do caput do art. 44 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[8].

Verificada a adequação do caso concreto à hipótese legal indicada, no que se refere aos elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[9] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, constata-se que as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça 2 dos autos, o Estudo Técnico Preliminar está na peça 17 e o Termo de Referência consta da peça 30, o qual é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições do art. 6º, inc. XXIII[10], da Lei 14.133/2021, conforme registrado pela DIJUR.

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inc. VII, referente à justificativa do preço da contratação, ressalta-se que, como consignado no item 6 do Estudo Técnico Preliminar, o preço foi estimado e justificado com base em três contratações da APC realizadas por outras instituições, conforme notas fiscais referentes ao pagamento mensal juntadas na peça 6 destes autos.

Assim, consoante se depreende do Estudo Técnico Preliminar, o preço mensal proposto a este Tribunal de Contas pelo serviço objeto da contratação, qual seja, R\$ 1.222,90 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos)[11], é mais vantajoso do que o praticado com outros órgãos, nos termos evidenciados na tabela trazida no supracitado item 6 do documento[12].

Ademais, verifica-se que para a estimativa da despesa a unidade requisitante observou-se o disposto no § 4º[13] do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da exigência trazida no inc. III do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, constata-se que o necessário parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica desta Corte, atestando o atendimento aos requisitos pertinentes, consta da peça 21.

Cabe mencionar que a referida manifestação da DIJUR apenas questionou a previsão, antes constante do Termo de Referência, quanto ao pagamento integral pelos serviços, em parcela única, no início da contratação. Todavia, tal disposição foi objeto de alteração pela unidade requisitante, em conformidade com o item 7.1.5 do Termo de Referência de peça 30.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 13.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.6 a 8.15 do Termo de Referência, constam nas peças 4, 5, e 10 dos autos.

No que tange ao inc. VI, referente à razão da escolha da associação a ser contratada, a motivação apresentada foi no sentido de que “o software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas, desenvolvido e comercializado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC, é utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) há vários anos, atendendo de forma plena e satisfatória às necessidades da instituição quanto à gestão de seu acervo bibliográfico”, acrescentando-se que “em razão da natureza específica do sistema Pergamum e da sua ampla aceitação no mercado, especialmente em instituições públicas e acadêmicas, não foram identificadas alternativas viáveis e adequadas que pudessem substituir a solução atualmente utilizada, seja sob o aspecto técnico, seja do ponto de vista econômico”, dentre outros pontos destacados no Estudo Técnico Preliminar (peça 17, fls. 6 e 7).

Por sua vez, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, demonstrado o atendimento das exigências legais e considerando que, conforme atestado pela Diretoria Jurídica, a instrução processual contempla também os requisitos previstos no art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[14], e nos arts. 43 e seguintes da Instrução de Serviço nº 181/2024[15] deste Tribunal de Contas, a contratação em análise pode ser autorizada.

No que concerne à proposta de tramitação do processo apresentada pela SLC na peça 11, especificamente acerca da dispensa de manifestação do Plenário, expôs a unidade que o § 1º do artigo 522[16] do Regimento Interno desta Corte desobriga a submissão das dispensas de licitação em razão do valor ao Tribunal Pleno, de modo que, em tais hipóteses, em consequência, também resta dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, exigida previamente à deliberação do órgão colegiado[17].

Considerando que, embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, entendo que o caso em tela se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Tribunal Pleno, porquanto tal dispositivo estabelece que ficarão dispensadas da convocação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, inexistindo menção expressa à necessidade de que a contratação tenha por fundamento a dispensa de licitação em razão do valor.

Por fim, tendo em vista que é a Instrução de Serviço nº 181/2024 que atualmente regula a as atividades de gestão e de fiscalização de contratos no âmbito desta Corte de Contas, incumbe determinar à Supervisão de Licitações e Contratos que,

previamente à formalização da contratação, efetue a retificação do item 8.1 da Cláusula Oitava da minuta do contrato de peça 19, a fim de que a menção à Instrução de Serviço nº 119/2018 seja substituída pela IS antes citada.

3. Diante do exposto, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Associação Paranaense de Cultura, para manutenção do software PERGAMUM, conforme a minuta do contrato contida na peça 19 dos autos e em consonância com o Termo de Referência de peça 30, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 14.674,80 (quatorze mil seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação da redação do item 8.1 da Cláusula Oitava da minuta do contrato, a fim de que a menção à Instrução de Serviço nº 119/2018 seja substituída pela Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como para a prévia renovação da documentação relativa à demonstração das condições de habilitação da APC vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[18].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
 I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2. Empenho, liquidação e pagamento.

3. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.  
 § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

4. 7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

7.1.1. O valor total da contratação é de R\$ 14.674,80 (quatorze mil, seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). (...)

7.1.5. Os pagamentos correspondentes aos serviços prestados serão realizados mensalmente, no valor de R\$ 1.222,90 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura e o atesto da execução do objeto contratual.

5. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

6. Atestado posteriormente juntado aos autos em virtude de que o prazo de validade do atestado de exclusividade de peça 7, que serviu de base para a instrução do processo, expirou no curso da tramitação.

7. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

8. Art. 44. Além das hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é inexigível a licitação em todos os casos em que se verificar a inviabilidade de competição, sendo dever do responsável da unidade requisitante fundamentar e documentar devidamente tal inviabilidade, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa pode solicitar informações complementares ou sugerir os ajustes necessários ao atendimento dos requisitos legais adstritos à inexigibilidade de licitação.

9. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária (...)

11. Termo de Referência (peça 30):

7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

7.1.1. O valor total da contratação é de R\$ 14.674,80 (quatorze mil, seiscientos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). (...)

7.1.5. Os pagamentos correspondentes aos serviços prestados serão realizados mensalmente, no valor de R\$ 1.222,90 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura e o atesto da execução do objeto contratual.

12.

NOTA FISCAL	ENTIDADE	VALOR MENSAL
1003	FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES	R\$ 2.000,00
1071	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PARANÁ FUNDO	R\$ 1.901,80
1015	UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA	R\$ 1.871,20
TOTAL		R\$ 5.773,00

13. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

14. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

15. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

16. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

17. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 665/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 91502/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de maio a 26 de junho de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 666/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 353477/25, da Diretoria de Protocolo, resolve **CONCEDER**

pelos períodos de 16 de junho a 18 de dezembro de 2025, a servidora abaixo nominada, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
AMANND A CASTRO DA PONTE	52.151-5	Auditor de Controle Externo

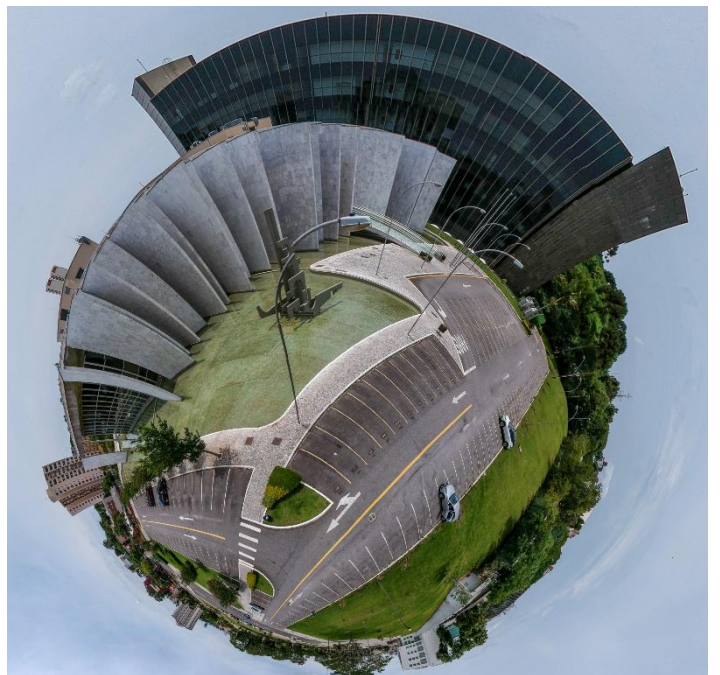
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno